



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório de Atividades

Quarto Trimestre do exercício de 2.005

I - APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **quarto trimestre** do exercício de 2005.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, se cuidou de formular o presente documento, - adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

II - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL - 3º TRIMESTRE DE 2005

"Em 8 de novembro último, encaminhei ao Exmo. Senhor Deputado Estadual Rodrigo Garcia, nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 3º Trimestre do corrente exercício (ofício n. 713/05)".

III - CONTEÚDO

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referenciado assessoramento efetuou-se, quer diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, quer por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, 11 sessões públicas todas ordinárias, nas quais foram apreciados 363 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências, a seguir relacionadas:

1 - 28ª Sessão Ordinária de 5/10/05:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-29322/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, objetivando a contratação de instituição financeira para realização, com exclusividade, do serviço de pagamento mensal (folha de pagamento) dos servidores ativos e inativos da Administração Direta, bem como empréstimos com consignação em folha e permissão de uso de prédio público para instalação da filial, se necessário, por 5 (cinco) anos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 218 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

licitatório em exame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.2) Processos TCs-29583/026/05 e 29608/026/05: Representações formuladas contra o edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/05, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Santos, objetivando a execução de serviços de sinalização viária através de demarcação, com fornecimento e implantação de materiais, em vias a serem indicadas mediante Ordens de Serviço e Projetos a serem fornecidos pela CET - Santos.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria referente ao edital recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Santos a suspensão do procedimento licitatório em exame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas. Consignou, tendo recebido, por prevenção, o expediente TC-29608/026/05, solicitou a impugnação contra o mesmo edital, à vista da modalidade de licitação adotada, foi fixado prazo à Companhia para que apresentasse justificativas sobre a matéria.

a.3) Processo TC-26317/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 11/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, objetivando a obtenção de proposta mais vantajosa para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

contratação de uma instituição financeira. **Relator:**
Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro de 2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto.

a.4) Processo TC-2068/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tanabi, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras do sistema de tratamento de esgoto no Município de Tanabi, com fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global. **Relator:**
Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à correção do edital da Concorrência, a fim de que o valor para a sua aquisição corresponda somente ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação fornecida, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 28 de setembro próximo passado.

a.5) Processo TC-29255/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/05, instaurada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços afins e correlatos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada contra o edital como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório, fixando-se à referida Prefeitura o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como informe a contratação que atualmente é mantida para realização dos serviços que estão sendo licitados, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato referente ao procedimento em exame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

a.6) Processo TC-29493/026/05: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 06/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a execução de serviços de construção das escolas municipais "Vila Maria Augusta" e "Jardim Caiuby". **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura que proceda à suspensão da Concorrência, para que se esclareçam, no prazo a ser demarcado pela Presidência, as dúvidas suscitadas na representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.7) Processo TC-2102/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados à preparação de merenda escolar.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o item 1, da cláusula II, da Tomada de Preços, adequando-o à legislação de regência, com devolução de prazos, nos termos e para os fins do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.8) Processo TC-28444/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/05-DCC, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados visando a implantação, suporte, manutenção corretiva e evolutiva de Sistema Computacional (Software Aplicativo) de administração, processamento e arrecadação das multas por infração de trânsito. **Relator: Conselheiro**

Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, no sentido da requisição à Prefeitura de justificativas e documentos concernentes à Tomada de Preços.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, considerando a versão original do instrumento impugnado, considerou parcialmente procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do texto editalício, no que diz respeito aos critérios de pontuação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

propostas técnicas, afastando aqueles que objetivam avaliar a experiência anterior das licitantes, por meio de atestados, bem como o tempo de utilização do sistema oferecido, alertando os responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.9) Processo TC-23416/026/05: Pedido de reconsideração formulado pela Sra. Assunta Maria Labronici Gomes, Prefeita Municipal de Boituva, em face da r. decisão do E. Plenário que, em sessão de 31 de agosto de 2005, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com fornecimento de equipamentos, softwares, materiais e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o resto combatido.

a.10) Processo TC-29254/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, objetivando a contratação de empresa especializada para, em regime de execução indireta por preços unitários, prestar serviços continuados de coleta dos resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

residenciais e comerciais, coleta e destinação final dos resíduos sólidos de serviço de saúde e varrição manual de vias e limpeza de logradouros públicos, de conformidade com as descrições, desenhos e demais características inseridas nos Anexos do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a imediata suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.11) Processo TC-2575/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada merenda. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.12) Processo TC-2185/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/05, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a escolha da melhor proposta para contratação destinada à execução das obras e serviços de implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto - 2ª Etapa (Execução de Interceptores - Córrego do Chapéu e Ribeirão do Agudo), neste Município de Morro Agudo. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a matéria, após regular instrução, ser submetida à apreciação desta Corte de Contas.

a.13) Processo TC-29151/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando à contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de blitz eletrônica. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que, tendo em vista a suspensão do certame referente à Concorrência em sessão pretérita (TC-028717/026/05), determinou o recebimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

matéria como exame prévio de edital e o oficiamento à Prefeitura para que apresentasse os devidos esclarecimentos acerca da impugnação formulada na representação em exame.

a.14) Processos TCs-29256/026/05, 29150/026/05, 28824/026/05, 29536/026/05 e 29549/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana no Município.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu requisitar da Prefeitura o edital referente à Concorrência, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, determinou a imediata suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas. Consignou alertar ao Sr. Prefeito Municipal no sentido de que, caso se confirme a negligência da Administração Municipal ante as determinações do Tribunal de Contas, expressas no último julgamento da matéria, poderá vir a ser apenado pecuniariamente, com base no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

a.15) Processo TC-1732/002/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Conjunto Habitacional Roque Ortiz Filho. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Relator, sendo a representação formulada recebida como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

a.16) Processo TC-2334/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de serviços de engenharia destinados à execução de diversas obras no Município, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, para que a licitação prossiga com a exclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS Topolândia), cabendo, ainda, adotar as medidas necessárias para que eventual contratação do gênero seja precedida por certame licitatório próprio. Determinou oficiamento à Prefeitura para que, mantidas inalteradas as demais cláusulas objeto da representação em exame, promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, com as modificações determinadas, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, informando esta Corte de Contas das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - 29ª Sessão Ordinária de 19/10/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Comunicou que, cumprindo a Deliberação do E. Plenário de realizar Concurso de Provimento de Cargos, o eminente Presidente do Concurso, Conselheiro Robson Marinho, realizou as diligências cabíveis e necessárias, o que permitiu fosse publicado, no Diário Oficial do dia 8 de outubro passado, o Edital de Abertura de Inscrição para 147 cargos de Agente da Fiscalização Financeira e 48 cargos de Auxiliar da Fiscalização Financeira. O Edital foi também divulgado pela INTERNET, no "site" do Tribunal; prevê inscrições em agências do BANESPA, e a aplicação da prova, determinada pelo Eminente Conselheiro Robson Marinho, foi designada para o dia 11 de dezembro; os interessados encontrarão detalhamento completo no Edital publicado.

a.2) Registrou, também, que na semana passada se realizou o 23º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil e Primeiro Congresso Internacional de Sistemas de Controle Público Externo, na cidade de Gramado, no Rio Grande do Sul, promovidos pelo Tribunal de Contas daquele Estado. O Tribunal se fez presente minha pessoa do Presidente e pelos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Em nome deste Tribunal, registrou a importantíssima contribuição que, consoante se pôde constatar durante o Congresso, os eminentes Conselheiros prestaram aos trabalhos daquele Congresso que, realmente, foi extremamente importante e profícuo.

O eminente Corregedor, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, também participou de reunião que congregou todos os Corregedores dos Tribunais de Contas do País, onde foram adotadas, consoante Sua Excelência já nos relatou, Deliberações de muita importância.

Também participaram o eminente Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, a quem coube relatar uma das teses enviadas ao Congresso, o Assessor Procurador, Dr. Alexandre Luiz Pereira, e, ainda, o Agente da Fiscalização Financeira, Dr. Sérgio de Castro Júnior, a quem coube apresentar, submeter à discussão e colher a aprovação, com louvor, da tese que incumbiu ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresentar. O Dr. Sérgio de Castro apresentou, com desenvoltura e competência, a tese sobre "O Tribunal de Contas e a Sociedade Civil", repito, aprovada com louvor.

Das questões discutidas, registre-se de que se conseguiu algo que é importante para nosso Tribunal: a alteração do Convênio PROMOEX. Além daquela dotação que virá do Governo Federal, os Tribunais terão que fazer um aporte. Cada Tribunal fará uma contribuição de recursos para o sistema dentro de seu âmbito. Preocupava o Tribunal de Contas de São Paulo a restrição de aportes apenas a recursos orçamentários. Como se sabe, este Tribunal conta com recursos extra-orçamentários importantes, decorrentes, em parte, do Fundo de Despesa do Tribunal, e, em parte, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

diligência do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, com convênio celebrado. Conseguiu-se produzir essa modificação do convênio PROMOEX, de sorte que poderemos fazer aporte, também, de recursos extra-orçamentários.

Registre-se, por fim, um agradecimento especial à grande contribuição do Assessor Militar, Capitão Marcelo Pignatari, que foi fundamental para que cumpríssemos o nosso dever de bem representar o Tribunal.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-28636/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41744284 - Reti-Retificada, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia em monitores de multimídia nos trens das Linhas 1, 2 e 3 da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência, revogando-se a suspensão concedida e liberando-se a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ para dar prosseguimento ao certame, com recomendação.

b.2) Processo TC-30075/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 035/2005, instaurado pelo Hospital Psiquiátrico Pinel, Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

objetivando a prestação de serviços de alimentação hospitalar. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, na conformidade do artigo 219, parágrafo único do Regimento Interno, que determinou a suspensão da licitação na modalidade Pregão, instaurada pelo Hospital Psiquiátrico Pinel, Coordenadoria de Serviços de Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, até ulterior pronunciamento por parte desta Corte de Contas.

b.3) Processo TC-30480/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional nº 01/2005, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura, objetivando a contratação das obras civis das Fábricas de Cultura Cachoeirinha e Jaçanã. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinou à Secretaria de Estado da Cultura a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.4) Processo TC-27944/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública Internacional LPI nº UCP/BID CI. 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a aquisição de obras do programa de transporte urbano de São Bernardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

do Campo - Etapa I (Programa BID I). **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinou à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência nos pontos assinalados no voto do Relator, bem como os demais a eles relacionados, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, que o exame se restringiu aos itens impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, eliminando outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.5) Processos TCs-26520/026/05, 26748/026/05, 26773/026/05 e 27220/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a execução de serviços de coleta de resíduo domiciliar; coleta de resíduo hospitalar e similares, transporte e tratamento/incineração de resíduo hospitalar e similares; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; operação e manutenção do local de descarga dos resíduos, varrição manual e mecanizada de ruas e avenidas e outros serviços relativos à limpeza urbana. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu julgar procedentes as representações formuladas pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Consita Ltda. (TCs-026748/026/2005 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

027220/026/2005) e parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Retralo Ambiental Ltda (TCs-026773/026/05 e 026520/026/05), determinou à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência nos itens assinalados no voto do Relator, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para observar sua conformidade à Lei e à Jurisprudência deste Tribunal.

b.6) Processo TC-29322/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, objetivando a contratação de instituição financeira, para realização, com exclusividade, do serviço de pagamento mensal (folha de pagamento) dos servidores ativos e inativos da Administração Direta da Prefeitura, bem como empréstimos com consignação em folha e permissão de uso de prédio público para instalação de filial, se necessário, por 5 (cinco) anos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini**

O E. Plenário, tendo em conta a infringência às disposições do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que anule o certame referente à Concorrência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ficando prejudicado, em conseqüência, o exame de mérito das demais impugnações apresentadas pela representante.

b.7) Processo TC-29500/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, objetivando a contratação de serviços para coleta de lixo domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos com e sem calçadas, corte de grama, pintura de guias, lavagem e/ou desinfecção de vias e/ou logradouros públicos e serviços de saneamento. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado ao DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-30573/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, objetivando a contratação de instituição financeira oficial para, mediante permissão de uso de espaço público, promover a instalação de um posto para exploração de serviços bancários, em imóvel pertencente à Municipalidade, até 31/12/2009. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.9) Processo TC-1775/010/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Cordeirópolis, objetivando a aquisição de terreno para a construção da sede própria da Câmara Municipal de Cordeirópolis. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Câmara a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.10) Processo TC-28264/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a seleção da melhor proposta para a exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, em um lote único de serviços e veículos, mediante concessão onerosa, pelo valor de outorga fixado no ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

convocatório, a ser saldado de forma parcelada. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura que proceda à reformulação do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e abertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas. Decidiu, ainda, tendo em vista o descumprimento injustificado da decisão proferida pelo E. Plenário em sessão de 24 de setembro de 2003, nos autos dos processos TC-22218/026/03, TC-022576/026/03 e TC-022646/026/03, aplicar multa ao Sr. José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal e autoridade que subscreveu a minuta do ato convocatório, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Determinou, também, a remessa de cópia dos presentes autos e da presente decisão ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, para as medidas cabíveis.

b.11) Processo TC-29255/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços e coletas de resíduos sólidos e demais serviços afins e correlatos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinou à Prefeitura que proceda à correção do referido edital nas alíneas "g" e "i", do item 7.3.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário, em sessão de 05 de outubro próximo passado, com recomendação.

b.12) Processo TC-30382/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura de Pirajuí, objetivando a contratação de instituição financeira para, com exclusividade, realizar serviços de pagamentos mensal (folha de pagamento) dos servidores ativos e inativos da Administração Direta da Prefeitura e permissão de uso de espaço público para instalação de caixa eletrônico, até 21 de dezembro de 2009.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário determinou à Prefeitura que promova a adaptação do edital da Concorrência em conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, consoante as disposições da Lei nº 8666/93, devendo a representada devolver os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada e, após as retificações determinadas, atentar às regras legais de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.13) Processo TC-1816/006/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 024/05, instaurada pela Prefeitura de Orlândia, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte e disposição final dos resíduos domésticos coletados pela Prefeitura Municipal e/ou empresa por esta contratada, com entrega dos envelopes então apazada para o dia 28 de setembro próximo passado. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinou à Prefeitura, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, a exclusão do item 10.4, alínea "i" do referido edital, bem como as retificações mencionadas no voto do Relator.

b.14) Processos TC-28823/026/05, TC-29055/026/05 e TC-28802/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública, requerendo o reconhecimento das ilegalidades suscitadas para, ao final, ser determinada sua correção. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência das representações formuladas pela empresa SPL - Construtora e Pavimentadora e pela Sra. Beatriz Silvestre Serafim, e pela procedência parcial da representação formulada pela empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., determinou à Prefeitura que proceda à revisão da redação do subitem 3.6 nº 3 do edital da Concorrência, adequando todos os demais itens editalícios que com ele guardem correlação, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

conseqüente republicação do edital e reabertura do prazo legal para apresentação de propostas.

b.15) Processo TC-2185/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a escolha da melhor proposta para contratação de empresa para a execução das obras e serviços de implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto - 2ª Etapa (Execução de Interceptores - Córrego do Chapéu e Ribeirão do Agudo), no Município de Morro Agudo - SP. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinou à Prefeitura que proceda à revisão do índice do grau de endividamento previsto no subitem C.2 do referido edital, adequando-o à Jurisprudência desta Corte de Contas, na conformidade com o contido no voto do Relator, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder as retificações necessárias no ato convocatório, atente para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal 8.666/93.

b.16) Processo TC-2575/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, nas unidades escolares do Município - denominada merenda. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que reveja as cláusulas do edital da Concorrência, especialmente os subitens 10.3.1.2 e 10.3.1.5.1 e a redação do subitem 10.3.1.2, bem como desloque a exigência constante do subitem 10.3.1.7.1, na conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo, após feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

b.17) Processo TC-29014/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 21/05, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços de gêneros alimentícios especificados no edital.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital do Pregão, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do referido instrumento convocatório, a fim de excluir das exigências habilitatórias o disposto nos itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5, deslocando para a condição de contratação os requisitos de apresentação do chamado Laudo Bromatológico e fichas técnicas dos produtos fornecidos, a ser exigida apenas do licitante vencedor do certame, devendo os responsáveis pelo procedimento, após a devida retificação do edital, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.18) Processo TC-30383/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, visando a maior oferta pública, destinada à seleção de instituição bancária, objetivando a exclusividade do processamento e do pagamento da folha de salários dos servidores públicos municipais, a exclusividade do processamento e do pagamento dos fornecedores de bens, gêneros e produtos e dos prestadores de serviços à Prefeitura; a cooperação técnica no desenvolvimento de metodologia visando o aprimoramento dos sistemas de pagamento eletrônico e de crédito de vencimentos/salários e crédito/pagamentos de fornecedores, através de concessão onerosa de uso de espaço público.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, em preliminar, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Relator, que determinara a requisição do edital e justificativas, bem como a suspensão da Concorrência, da Prefeitura. Decidiu, por unanimidade, à vista do exposto no voto do Relator, pela procedência da representação formulada, determinou à referida Prefeitura que anule o procedimento impugnado, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade.

Determinou oficiamento, dando-lhe ciência da presente decisão, fixando-se a representada o prazo de 30 (trinta) dias para que remeta a essa Corte de Contas as providências adotadas em face do decidido, alertando-se que o não cumprimento dará ensejo às cominações previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.19) Processo TC-30674/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos preliminares praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, que requisitara da Prefeitura o edital da Concorrência e justificativas bem como determinara a suspensão do Certame, para apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.20) Processo TC-30119/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alumínio, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia, tendo em vista a construção da creche municipal da Vila Paraíso. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados Relator, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, e determinou à Prefeitura a suspensão do andamento do certame em questão, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.21) Processos TCs-28717/026/05 e 29151/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 011/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de blitz eletrônica. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência das representações formuladas, cassando, em consequência, a medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal. Consignou, ainda, recomendação à Prefeitura para que, na execução de futuro contrato, a atividade da contratada se restrinja ao desenvolvimento das atividades suscetíveis de delegação, assim compreendidas aquelas de natureza meramente instrumental, deixando sob a exclusiva responsabilidade da Administração Municipal aquelas relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa.

b.22) Processo TC-28080/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/05, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, objetivando contratar, para si e para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o fornecimento de sistemas, através da compra do licenciamento de uso por tempo indeterminado de programas de computador (software aplicativo) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que, mantidas inalteradas as demais cláusulas objeto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

representação examinada, retifique o edital da Concorrência nas cláusulas 8.2.7.9; 9.5, incisos IV, alínea "a" e VI, alíneas "a" e "b"; 9.6 e 17.9; devendo, ainda, rever e compatibilizar os critérios de atribuição de notas constante das cláusulas 9.2 e 9.3, bem como as cláusulas 9.9, 9.10 e o Anexo II, na conformidade com o proposto no voto do Relator. Determinou, oficiamento à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão e alertando-se à referida Prefeitura para que promova, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que passará a vigorar com as modificações determinadas, informando esta Corte de Contas de tais providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.23) Processos TCs-2339/003/05 e 26735/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar transportada no Município de Tatuí, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, mão-de-obra de cocção, em conformidade com os Anexos desse edital licitatório, para atender ao programa de merenda escolar, nas unidades educacionais, assistenciais e creches. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada pela empresa Novo Sabor Refeições de Americana Ltda. (TC-2339/003/05), e pela improcedência da representação da empresa Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. (TC-26735/026/05), determinou à Prefeitura, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que altere o edital da Concorrência, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

b.24) Processo TC-30960/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização, com aplicação de metodologia própria, objetivando o incremento da arrecadação, bem como evitar a evasão de receitas, por meio de mecanismos próprios que capacitem a Administração Tributária na Gestão do IPTU. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a imediata suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Registrou que, na semana passada, sempre na boa companhia do Sr. Secretário-Diretor Geral, esteve em visita às Regionais de Presidente Prudente e de Araçatuba. Com isso, neste exercício, só falta visitar Bauru e Marília, o que, se Deus permitir, será feita nas próximas semanas.

a.2) Também registrou que, como todos sabem, o Tribunal remeteu à Assembléia Projeto de Lei Complementar que cria nove cargos de Auditor. O projeto, sabemos, é o PLC 17, e tramita em regime de urgência. Ontem, foi submetido ao Plenário, mas, acabou sendo retirado, tendo em vista emenda do Deputado Ricardo Tripoli.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processos TCs-28759/026/05 e 28857/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 8361454011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a permissão de uso de espaços publicitários disponíveis na faixa de domínio da Linha C, no trecho paralelo à via compreendida entre as estações Socorro e Ceasa, para exploração comercial através de publicidade promocional. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada por CODEMP - Comunicação, Marketing e Empreendimentos Ltda. (TC-28857/026/03) e pela procedência parcial da representação formulada por José Gouveia Duailibi (TC-28759/026/05) e determinou à Companhia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM que proceda à retificação dos itens "5.1.3.1" e "5.2" do edital da Concorrência, devendo, ainda, inserir informações acerca da localização da passagem dos cabos de fibra ótica, e eleger o instituto da concessão para o presente objeto, bem como, ao final, realizar a consolidação do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 28 de setembro próximo passado.

b.2) Processo TC-30075/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 035/05, instaurado pelo Hospital Psiquiátrico Pinel - Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde, objetivando a prestação de serviços de alimentação hospitalar. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou ao responsável pelo Hospital Psiquiátrico Pinel a retificação do item 1.4, letra "e" do edital do Pregão, para limitar a exigência dos equipamentos à declaração de disponibilidade, nos termos da legislação de regência, devendo a representada, após as retificações, atentar às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos, nos termos e para os fins do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

b.3) Processo TC-2749/003/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 034/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas e externas das unidades de saúde do Município, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais de consumo, saneantes domissanitários, máquinas, equipamentos e utensílios apropriados, visando à obtenção de adequadas condições de higiene e salubridade, limpeza, asseio e conservação.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

b.4) Processo TC-31616/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 12/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário decidiu pelo indeferimento do pedido de suspensão da Concorrência, ressaltando apenas a disposição do subitem 1.6.1., determinou à Prefeitura, a alteração da data aprazada no referido subitem, de modo a garantir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

prazo legal, cientificando-se todas as empresas interessadas, sob pena da multa prevista no inciso IV do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

b.5) Processo TC-29493/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a execução de serviço de construção das Escolas Municipais "Vila Maria Augusta" e "Jardim Caiuby". **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário considerou procedente a representação formulada determinou à Prefeitura que promova a exclusão do subitem 4.3.6 (certidão negativa de débitos salariais) e a adaptação, aos termos da lei, do subitem 4.3.1.1 do edital da Concorrência, explicitando, se entender que deve exigir atestados, as razões que justificam a exigência, de modo a escoimar qualquer forma de dúvida. Determinou, à referida Prefeitura que devolva os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada e, após as retificações determinadas, atente às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos, consoante a legislação de regência.

b.6) Processo TC-29254/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, objetivando contratação de empresa especializada para, em regime de execução indireta por preços unitários, prestar serviços continuados de coleta dos resíduos residenciais e comerciais, coleta e destinação final dos resíduos sólidos de serviço de saúde e varrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

manual de vias e limpeza de logradouros públicos, de conformidade com as descrições, desenhos e demais características inseridas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que exclua do edital da Concorrência os subitens XII, XIII e XIV do item 4 - Prova da Habilitação, que fazem exigências relativas à localização prévia e propriedade, as quais devem atingir apenas a licitante vencedora do certame; bem como exclua do instrumento convocatório o item 10.4, do Anexo II, que permite às proponentes a alteração dos quantitativos estimados pela Administração, devendo, ainda, procedidas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

b.7) Processo TC-30674/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi**

O E. Plenário considerou informação prestada pelo Prefeito Municipal no sentido da revogação do procedimento licitatório referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, consoante despacho de fls. 136 e publicação efetuada no DOE de 18/10/05 - Poder Executivo - Seção I - página 98, perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.8) Processo TC-31721/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, recebendo a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, deliberou requisitar da Prefeitura, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício, determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.9) Processo TC-31923/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município e de encerramento da atual área de disposição final de resíduos urbanos localizada no Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura que encaminhe a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 219



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

do Regimento Interno, cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinou a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.10) Processo TC-31398/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 24/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos Classe II A - domiciliares, comerciais e públicos coletados no Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento nos artigos 218 e seguintes do referido Regimento, fixara prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para que os representantes tomassem conhecimento da representação formulada contra o edital da Concorrência, e encaminhassem a devida documentação instrutória, podendo apresentar as justificativas de interesse, solicitando, ainda, à Prefeitura informações referentes à execução dos serviços, à contratação e ao certame, bem como determinara a imediata suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

procedimento licitatório, até a decisão final desta Corte de Contas.

b.11) Processo TC-31773/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14.031/05, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral, em diversas unidades de ensino do Município.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, em preliminar, recebeu a peça inaugural por preencher os requisitos da representação, contidos tanto no § 1º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, quanto no artigo 212 do Regimento Interno. Decidiu, receber a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital, requisitando da Prefeitura cópias do edital completo, seus anexos, assim como dos atos de publicidade, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício, abrindo-se, também, o prazo para que apresente as justificativas de interesse, bem como determinou à referida Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, abstendo-se os responsáveis da prática de quaisquer atos até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.12) Processo TC-1732/002/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Conjunto Habitacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Roque Ortiz Filho. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, cassando-se a liminar concedida, decidiu pela improcedência da representação em exame, liberando-se a Prefeitura para dar continuidade ao processo da Concorrência.

b.13) Processo TC-30119/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alumínio, objetivando contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia, tendo em vista a construção da creche municipal da Vila Paraíso. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, mantidas inalteradas as demais cláusulas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, no sentido de se excluir a cláusula 21.6.2, na conformidade com o proposto no voto do Relator. Determinou, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, alertando-se, em especial, à Prefeitura para que promova, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que passará a vigorar com a modificação determinada, informou esta Corte de Contas de tais providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.14) Processo TC-29059/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/05, instaurada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando contratação de serviços técnicos especializados para implantação de Projeto de Modernização Administrativa naquele Executivo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência nas cláusulas 4.2.1.1.4, 4.2.1.2.8, 4.2.1.3.2 e 4.2.1.3.3, na conformidade com o proposto no voto do Relator. Determinou, mantidas inalteradas as demais cláusulas objeto da representação examinada, seja oficiado à representante e à representada, alertando-se, em especial, à Prefeitura para que promova, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que passará a vigorar com as modificações determinadas no voto do Relator, informando esta Corte de Contas de tais providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.15) Processo TC-31889/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 62/05, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando registro de preços de materiais de limpeza de uso comum. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, nos termos e para os fins previstos no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, decidiu requisitar da Prefeitura o edital referente ao Pregão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

determinou a suspensão do procedimento licitatório até apreciação sobre o mérito das questões suscitadas.

b.16) Processos TCs-28824/026/05, 29150/026/05, 29536/026/05, 29256/026/05, 29549/026/05, 29989/026/05 e 29869/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando contratação de empresa para a execução completa de serviços de limpeza de sua área urbana, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas, determinou à Prefeitura, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que altere o edital da Concorrência, na conformidade da fundamentação constante do voto do Relator, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

b.17) Processo TC-2261/003/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/05, instaurada pela Câmara Municipal de Birigui, objetivando contratação de empresa para execução de serviços de construção de ampliação do prédio da Câmara Municipal de Birigui. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, por despacho publicado no DOE de 12/10/05, decidiu, pelas razões expostas no voto do Relator, pela procedência da representação formulada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

determinou à Câmara que retifique o edital da Tomada de Preços, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Considerou, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Câmara Municipal que, ao republicar o referido edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de modo a eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.18) Processo TC-30937/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência para Registro de Preços nº 002/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos para a rede de saúde do Município de Osasco. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 218 do referido Regimento Interno, determinou à Prefeitura a suspensão do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.19) Processo TC-31706/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 08/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

objetivando outorgar à instituição financeira permissão de uso de espaços específicos existentes em prédios e logradouros públicos do Município, para instalação, exclusivamente, de pontos de serviços bancários e caixas eletrônicos, podendo, em compensação, manter as contas correntes dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta, para recebimento de créditos devidos pela Prefeitura, pelo prazo de 10 (dez) anos. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do referido Regimento Interno, determinou à Prefeitura suspensão do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, para que o Sr. Prefeito Municipal apresentasse as justificativas que tivesse sobre os itens impugnados.

b.20) Processo TC-31786/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 309/05, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o fornecimento de 43.027 cestas básicas de alimentos, pelo tipo de menor preço. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. o parágrafo único do artigo 218 do referido Regimento Interno, determinou à Prefeitura a suspensão do certame em exame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, para que o Sr. Prefeito apresentasse as justificativas necessárias sobre a matéria em exame.

4 - 31ª Sessão Ordinária de 09/11/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Comunicou que 55 estudantes de Direito e áreas afins, de múltiplas escolas, inclusive de faculdades de outros Estados que hoje visitam o nosso Tribunal, no Projeto "Conheça o TCE".

a.2) Registrou que foi aprovada ontem à noite a criação de nove cargos de auditor pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado, mais uma vez, extremamente atenciosa com o nosso Tribunal, com a emenda que havia obtido aprovação deste Tribunal e deixando de aprovar a outra emenda apresentada. A Augusta Assembléia Legislativa do Estado nos trata com especial deferência.

a.3) Registrou, também, que, ontem, o Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

recebeu a honrosa visita de delegação de 18 parlamentares da Nigéria, entre os quais o Presidente da Câmara Federal, dois Governadores de Estado, quatro Senadores e um Presidente da Assembléia Legislativa. Os trabalhos foram muito interessantes. Basicamente, eles vieram conhecer o que é e como se aplica a Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da necessidade de algo parecido naquele País.

a.4) A terceira notícia que gostaria de deixar registrada é que se verificou ontem o número de inscritos nos concursos abertos nos Tribunais de Contas para preenchimento dos seus quadros administrativos. Até ontem o concurso registrava mais 35 mil inscritos, o que muito nos honra.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-32885/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 152/05, instaurado pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo - Centro de Referência da Saúde da Mulher, objetivando execução de reforma de cozinha (SND), Agência Transfusional, posto de coleta e núcleo de atividades complementares do C.R.S.M., sob o regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, tendo sido a representação formulada contra o edital do Pregão, instaurado pela Secretaria, recebida como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.2) Processo TC-30480/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional nº 01/05, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura, objetivando contratação das obras civis das Fábricas de Cultura Cachoeirinha (Lote 1) e Jaçanã (Lote 2). **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário considerou improcedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, decidiu pela cassação da liminar concedida, liberou a Secretaria a retomar o andamento do procedimento licitatório em questão.

b.3) Processo TC-32375/026/05: Representação formulada contra o edital de pré-qualificação instaurado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. - EMTU/SP, objetivando execução de obras e serviços para a implantação dos Lotes 1 e 2, do Corredor Noroeste de Transporte Coletivo, na Região Metropolitana de Campinas - RMC. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital de pré-qualificação instaurado pela EMTU/SP recebida como exame prévio de edital.

b.4) Processo TC-32681/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 21/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para execução de reforma e finalização da construção de prédio público. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinou a suspensão da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

b.5) Processo TC-32151/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/05, instaurada pela Câmara Municipal de Louveira, objetivando contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução da obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Louveira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência, instaurada pela Câmara Municipal de Louveira, como exame prévio de edital e, considerou a data para o recebimento e abertura dos envelopes, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno, determinou a suspensão do referido certame.

b.6) Processo TC-32919/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 011/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piquete, objetivando contratação de Instituições Financeiras Oficiais que se enquadrem no disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal ou no § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

2.191-70, para recebimento dos créditos em conta dos Servidores Ativos e Inativos, bem como concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento, pagamento de fornecedores da Administração Direta e das Autarquias e patrocínio de Projetos Culturais e Esportivos desenvolvidos pela Prefeitura, com divulgação da logomarca da instituição bancária correspondendo a 7% (sete por cento) do valor da concessão, conforme o anexo I - Característica do Objeto.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou a suspensão da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, fixando prazo para apresentação de justificativas.

b.7) Processo TC-29583/026/05: Representações formuladas contra o edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2005, instaurada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Santos, objetivando a execução de serviços de sinalização viária por meio de demarcação, com fornecimento e implantação de materiais, em vias a serem indicadas mediante Ordens de Serviços e Projetos a serem fornecidos pela CET-Santos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, decidiu pela improcedência das representações formuladas, revogou-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

liminar concedida anteriormente, ficando a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos liberada para dar regular prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 03/05.

b.8) Processo TC-29500/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/05, instaurada pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos com e sem calçadas, corte de grama, pintura de guias, lavagem e/ou desinfecção de vias e/ou logradouros públicos e serviços de saneamento. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP que proceda à correção do edital da Concorrência nos pontos indicados no referido voto, e os demais a ele relacionados, adequando-os à Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência desta Corte, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida lei. Consignou, recomendação para que o citado Departamento, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.9) Processo TC-28264/026/05: Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão, exarado pelo E. Plenário em sessão de 19/10/2005, que determinou a reformulação do edital da Concorrência nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a seleção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

melhor proposta para a exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, bem como aplicou pena acessória de multa ao Embargante, com fundamento no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, em valor correspondente a 2.000 UFESPs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantendo-se a decisão originária em todos os seus termos. Determinou, seja oficiado ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

b.10) Processo TC-2749/003/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 034/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas e externas das unidades de Saúde do Município, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais de consumo, saneantes domissanitários, máquinas, equipamentos e utensílios apropriados, visando à obtenção de adequadas condições de higiene e de salubridade, limpeza, asseio e conservação. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do edital nos itens "3.7" e "6.2", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 26 de outubro de 2005.

b.11) Processo TC-32017/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, tendo sido a representação formulada contra a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, recebida como exame prévio de edital.

b.12) Processo TC-32410/026/05: Representação formulada contra o edital do Leilão Público nº 01/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Brotas, objetivando a outorga em caráter de exclusividade, à instituição financeira oficial, durante o período de 05 (cinco) anos, dos serviços de movimentação dos recursos do Município, de efetivação de pagamentos aos fornecedores, de processamento e pagamento da folha dos servidores públicos municipais, bem como de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais, de acordo com convênio específico para essa finalidade. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, tendo sido a representação formulada contra o Leilão Público, instaurada pela Prefeitura, recebida como exame prévio de edital.

b.13) Processo TC-32409/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, objetivando a outorga de serviços bancários utilizados pela Fazenda Pública Municipal. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, preliminarmente, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, que solicitou à Prefeitura cópia completa do edital da Concorrência e justificativas, bem como determinara a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas. Decidiu, à vista da anulação do referido certame por despacho fundamentado do Sr. Prefeito, restando prejudicado o exame da matéria, pelo arquivamento da representação em exame.

b.14) Processo TC-32721/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/05, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, objetivando a seleção de instituição financeira para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da referida Prefeitura, concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, pagamento de fornecedores e instalação de PAB - Posto de Atendimento Bancário no Paço Municipal "Prefeito Lúcio Roque Flaibam", no Município de Morungaba, Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, recebida como exame prévio de edital.

b.15) Processos TC-1825/006/05 e TC-1835/006/05: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na Administração e Gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, conforme especificação no Anexo II do edital, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza, em estabelecimentos comerciais) destinados para até 260 (duzentos e sessenta) servidores ativos da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, preliminarmente, com base no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, afastou a arguição de ilegitimidade das representantes oposta pelo Executivo Municipal. Decidiu, o E. Plenário, pela procedência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

representação formulada pela empresa Maxicred Ltda. (TC-001825/006/2005) e pela procedência parcial daquela formulada pela empresa RP Administração de Convênios Ltda. (TC-001835/006/2005), determinou à Prefeitura, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que altere o edital, na forma da fundamentação constante do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

b.16) Processo TC-30960/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização, com aplicação de metodologia própria, para incrementar a arrecadação, bem como evitar a evasão de receitas, por meio de mecanismos próprios que capacitem a administração tributária na gestão do IPTU do referido Município.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário considerou ter sido anulada a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, perdendo o processo seu objeto, nada mais havendo por decidir, determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

b.17) Processo TC-31889/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 62/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços de vários produtos de limpeza predial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu determinar à Prefeitura que proceda à correção naquilo que preciso do edital do Pregão, e cumpra a imposição presente no § 4º do artigo 21 da referida lei, após rever integralmente o ato convocatório, para expungir-lo de outras ilegalidades porventura aqui não indicadas.

b.18) Processo TC-33136/026/05: Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A, com fundamento no § 1º, do artigo 113 da Lei nº 8666/93, contra edital da Concorrência nº 9/2005 instaurada pela Prefeitura de Sumaré, objetivando a seleção de instituição financeira para, com exclusividade, centralizar atividades bancárias relativas a processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento de empregados e servidores ativos, inativos e pensionistas; promover a arrecadação de receitas municipais, com realização de aplicações financeiras; bem como receber a concessão onerosa de uso de área localizada na Avenida Brasil nº 111 para instalação de agência bancária ou PAB (posto de atendimento bancário), com execução de terminal de auto-atendimento e caixas eletrônicos. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada, determinou, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, a suspensão da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, até que se esclareçam, no prazo que vier a ser demarcado pela E. Presidência, as dúvidas suscitadas no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

5 - 32ª Sessão Ordinária de 23/11/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Comunicou que, encerrados os prazos de inscrição nos concursos abertos para provimento de cargos deste Tribunal, registrou-se um total de cinquenta e cinco mil e oitocentas e quarenta e três inscrições assim distribuídas: para os cargos de Agente da Fiscalização Financeira na atividade meio, a Administração Geral, são mil trezentos e noventa e três candidatos para vinte vagas; para os cargos de Agente da Fiscalização Financeira, na atividade fim, trinta e sete mil duzentos e vinte e oito inscritos para cento e vinte e oito vagas; e para os cargos de Auxiliar da Fiscalização Financeira, dezessete mil duzentos e vinte e dois inscritos para quarenta e oito vagas. O Tribunal, mercê do trabalho dos eminentes Conselheiros e dos servidores da Corte, hoje se revela merecedor dessa demanda.

a.2) Comunicou, também, que no dia seguinte estaria na companhia do eminente Dr. Sérgio Ciquera Rossi visitando as Unidades Regionais de Marília e Bauru, com o que se cumpre a intenção de visitar todas as Unidades Regionais durante este exercício.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processos TCs-32573/026/05, 33616/026/05, 33695/026/05, 33805/026/05, 33806/026/05, 33807/026/05, 33808/026/05, 33696/026/5, 33931/026/05, 34341/026/05, 34353/026/2005, 34407/026/05 e 34421/026/05: Representações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

formuladas contra os editais das Concorrências Públicas EMTU/SP n.ºs. 1, 2, 3, 4 e 5 de 2005 - RMSP - instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, áreas 1, 2, 3, 4 e 5. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas como exame prévio de edital, determinou à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU que encaminhe a este Tribunal, através de seu Diretor Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento do ofício, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa dos editais das Concorrências, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópias dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, em igual prazo, a apresentação de justificativas quanto aos pontos impugnados. Determinou, a suspensão dos procedimentos até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

b.2) Processos TCs-32375/026/05, 32427/026/05 e 32428/026/05: Representações formuladas contra o edital de Pré-qualificação n.º 1/05, instaurado pela EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A., objetivando a execução de obras e serviços para a Implantação dos Lotes 1 e 2, do Corredor Noroeste de Transporte Coletivo, na Região Metropolitana de Campinas - RMC, sob a modalidade de concorrência do tipo menor preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário decidiu pela improcedência das representações formuladas, determinou à EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. que altere o item 3.5.3 do edital de Pré-qualificação nº 01/05, nos termos constantes do referido voto, divulgando o novo edital da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

b.3) Processo TC-33591/026/05: Representação formulada contra o edital nº 092/05, da Tomada de Preços nº 04/05, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, com padrão de primeira qualidade e marcas conhecidas no mercado, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, destinados à merenda escolar. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, Lei Federal nº 8666/93, e no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços.

b.4) Processo TC-32919/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piquete, objetivando a contratação de instituições financeiras oficiais que se enquadrem no disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal ou no § 1º do artigo 4º da Medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Provisória nº 2171-70, para recebimento dos créditos em conta dos servidores ativos e inativos, bem como concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento; pagamento de fornecedores da Administração Direta e das Autarquias e patrocínio de Projetos Culturais e Esportivos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o exame prévio seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

b.5) Processo TC-1775/010/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/05, instaurada pela Câmara Municipal de Cordeirópolis, objetivando a aquisição de terreno para construção da sede própria da Câmara Municipal de Cordeirópolis. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, tendo em vista a anulação da Concorrência, instaurada pela Câmara, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o exame prévio seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

b.6) Processo TC-31786/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 309/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Campos, objetivando o fornecimento de 43.027 cestas básicas de alimentos, pelo tipo menor preço. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o subitem 7.4.12 do edital do Pregão, bem como a exigência relativa ao prazo de validade, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.7) Processo TC-30937/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência para Registro de Preços nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos para a Rede de Saúde do Município de Osasco. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o subitem 9.2.1.7.1 do edital da Concorrência, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todos as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à Jurisprudência desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-30573/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, objetivando a contratação de instituição financeira oficial para, mediante permissão de uso de espaço público, promover a instalação de um posto para exploração de serviços bancários, em imóvel pertencente à Municipalidade, até 31/12/2009. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o subitem 13.1 do edital da Concorrência, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todos as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive levando-se em conta o contido no parecer da Chefia da ATJ.

b.9) Processo TC-32151/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/05, instaurada pela Câmara Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução da obra de construção do prédio da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Municipal de Louveira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Câmara que retifique o edital da Concorrência, nos pontos identificados no referido voto e nos demais a eles relacionados, adequando-os à Lei de Licitações e à Jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, recomendar à citada Câmara Municipal para que ao retificar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

b.10) Processo TC-34467/026/05: Representação contra o edital nº 304/2005, da Concorrência Pública nº 10/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de reforma e ampliação em creches municipais. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a matéria referente o edital da Concorrência como representação, determinou seja oficiado ao Sr. Prefeito e ao Presidente Comissão de Licitação, para que tomem conhecimento da inicial, para melhor avaliar a continuidade do certame com a manutenção do edital, bem como seja oficiado à representante, dando-se-lhes ciência do decido.

b.11) Processo TC-32017/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/05, instaurada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência, na alínea "c" do item 7.1.1.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 26 de outubro próximo passado.

b.12) Processo TC-33085/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rosana, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada, com a efetiva cobertura dos postos determinados pela Administração, com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e veículos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinou a suspensão do certame referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Concorrência e requisitou da Prefeitura a documentação necessária à análise da matéria como exame prévio de edital.

b.13) Processo TC-33335/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a aquisição de materiais de enfermagem para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogável. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinou a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitou da Prefeitura Municipal a documentação necessária à análise da matéria como exame prévio de edital.

b.14) Processo TC-33136/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 009/2005 (Licitação nº 0667/2005), do tipo maior oferta, instaurada pela Prefeitura de Sumaré, objetivando a seleção de instituição financeira para, com exclusividade, centralizar atividades bancárias relativas a processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento de empregados e servidores ativos, inativos e pensionistas; promover a arrecadação de receitas municipais, com realização de aplicações financeiras; bem como receber a concessão onerosa de uso de área localizada na Avenida Brasil nº 111 para instalação de agência bancária ou PAB (posto de atendimento bancário), com execução de terminal de auto-atendimento e caixas eletrônicos, com prazo de recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

de propostas fixado para o dia 11 de novembro. **Relator:**
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura Municipal que promova a retificação do edital da Concorrência nos seguintes pontos: preâmbulo e item 2.2., excluindo-se a possibilidade de contratação de instituição financeira não oficial; e cláusula 5, de molde a que a participação das proponentes no certame não esteja condicionada à apresentação do respectivo comprovante de aquisição de cópia do instrumento convocatório. Determinou, à referida Prefeitura que devolva os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada e, após as retificações determinadas, atente às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.

b.15) Processo TC-31721/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando-se a Prefeitura Municipal a dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência.

b.16) Processos TCs-33280/026/05 e 33565/026/05: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 8/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Limeira, objetivando a prestação de serviços de consultoria nas áreas de contabilidade pública, orçamento público, execução orçamentária, programação financeira e tesouraria, tributação municipal, compras, licitações e contratos administrativos, recursos humanos, controle de almoxarifados e bens patrimoniais, bem como a assessoria para modernização de todas as áreas envolvidas na consultoria. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, que requisitou da Prefeitura Municipal cópia completa do edital da Tomada de Preços e justificativas acerca dos pontos suscitados pela representante no TC-33280/026/05, determinou a suspensão do procedimento, assim como solicitara, posteriormente, esclarecimentos sobre os pontos impugnados na representação constante do TC-33565/026/05, contra o mesmo instrumento convocatório, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.17) Processo TC-31923/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município e de encerramento da atual área de disposição final de resíduos urbanos localizada no Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário julgou improcedente a representação formulada, liberou a Prefeitura Municipal para dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.18) Processo TC-34102/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de instituição financeira com ou sem agência localizada no Município de Salto, pelo período de 05 (cinco) anos, para abrir e manter, com exclusividade, contas correntes destinadas a receber créditos dos vencimentos ou proventos de cada um dos funcionários, servidores em regime celetista, abrangendo inativos, aposentados e pensionistas, incluindo pagamento de fornecedores, com cessão de espaço. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera liminar à representante, recebendo seu pedido como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a suspensão do andamento da Concorrência até apreciação definitiva por parte deste Tribunal.

b.19) Processo TC-32721/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, objetivando a seleção de instituição financeira para: 1 - receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Prefeitura 2 - concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos; 3 - pagamento de fornecedores; 4 - instalação de PAB - Posto de Atendimento Bancário no Paço Municipal "Prefeito Lúcio Roque Flaibam", no Município de Morungaba. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que providencie a anulação do processo de Concorrência. Determinou, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, e alertou-se, em especial, à Prefeitura para que informe esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno.

b.20) Processo TC-33543/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a seleção de instituição financeira para: 1 - receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Prefeitura; 2 - pagamento de fornecedores da Prefeitura; e 3 - instalação de PAB - Posto de Atendimento Bancário, no Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que suspendera o andamento da Concorrência e requisitara da Prefeitura Municipal o correspondente edital para análise e abertura de oportunidade de defesa, recebendo a matéria como exame prévio de edital. Decidiu, pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que providencie a anulação do processo de Concorrência. Determinou seja oficiado à representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, e alertou-se, em especial, à Prefeitura para que informe esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno.

b.21) Processo TC-31398/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 24/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos Classe II A - domiciliares, comerciais e públicos coletados no Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que reformule o edital da Concorrência, adequando-o aos termos da presente decisão e também daquela proferida nos autos do TC-16941/026/05. Decidiu, nos termos do inciso II e § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos responsáveis, Srs. Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito Municipal), Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração) e José Martins da Silva Junior (Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações), equivalentes a 1.000 (um mil) UEFESP's cada, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para análise de eventual conduta afrontatória à Lei Penal por parte do Prefeito e demais autoridades municipais responsáveis pelo procedimento irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.22) Processo TC-31773/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14.031/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza geral, em diversas Unidades de Ensino do Município. **Relator: Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação formulada, cassando-se a liminar antes concedida e permitindo que a Prefeitura dê prosseguimento ao certame referente ao Pregão Eletrônico nº 14031/05, da forma como posto à praça.

b.23) Processo TC-34224/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, visando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestar os serviços de limpeza e de manutenção urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Campinas. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu requisitar da Prefeitura o edital da Concorrência, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno. Determinou, seja oficiado à representante e à representada, comunicando-se-lhes o teor da presente decisão, bem como determinou à Prefeitura a imediata suspensão do certame, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada na representação formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.24) Processos TCs-28824/026/05, 29150/026/05, 29536/026/05, 29256/026/05, 29549/026/05, 29989/026/05 e 29869/026/05: Pedido de Reconsideração formulado pela Prefeitura do Município de Arujá, em face da decisão do Tribunal Pleno, publicada no DOE de 28/10/2005, que julgou procedentes, em sede de exame prévio de edital, representações encaminhadas por Beatriz Silvestre Serafim, SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Rogério Luiz Cunha, Proposta Engenharia e Edificações Ltda., Potencial Construções e Serviços Ltda., Companhia Brasileira de Lixo Ltda. e Transpolix Transportes Especiais Ltda., contra o edital da Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a contratação de empresa para a execução completa de serviços de limpeza de sua área urbana. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de modificar o acórdão recorrido apenas quanto à determinação de alteração do item 8.E do edital da Concorrência, que pode ser mantido, na forma publicada originalmente.

b.25) Processo TC-34406/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu requisitar da Prefeitura Municipal o edital da Concorrência, para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos pertinentes do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Tribunal. Determinou seja oficiado à representante e à representada, transmitindo-se-lhes o teor da presente decisão, bem como determinou à Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório, até que se decida sobre o mérito das questões suscitadas na representação.

6 - 33ª Sessão Ordinária de 30/11/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Registrou, em primeiro lugar, que na semana passada esteve na companhia do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, visitando as Unidades Regionais de Marília e Bauru. Com isso, foram todas visitadas neste ano e observou-se que estão todas muito bem instaladas, exceto a de Campinas que, como se sabe, deve ser resolvida proximamente.

a.2) Registrou - é um assunto que não diz propriamente ao Tribunal de Contas -, mas que, por ser relevante para alguns servidores do Tribunal, gostaria de deixar registrado: como se recordam, há alguns meses atrás, um grupo de servidores do Tribunal pretendeu criar o SINDICONTAS, que seria o Sindicato específico dos servidores do Tribunal. Também se recordam que o SINDALESP - Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Estado ajuizou uma Declaração Anulatória do Registro do SINDICONTAS. Gostaria de informar que a Sentença da eminente Magistrada Luciana C. de Amorim julgou improcedente a Ação e cassou a liminar anteriormente deferida para sustar as tratativas de composição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

SINDICONTAS. A decisão pende de eventual trânsito em julgado e registro o feito só para conhecimento.

a.3) A terceira e última observação diz respeito ao seguinte: ontem, o trabalho dos eminentes Conselheiros permitiu que se encerrasse o julgamento das Contas Anuais das Prefeituras relativas ao exercício de 2003. Foram emitidos 297 pareceres favoráveis sem recomendação; 85 pareceres favoráveis com recomendações; e 262 pareceres desfavoráveis, predominando, como motivação, problemas de déficit orçamentário e de aplicação no ensino.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processos TCs-32885/026/05 e 33992/026/05: Representações formuladas contra o edital do Pregão nº 152/2005, do Centro de Referência da Saúde da Mulher, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, objetivando a execução de reforma da cozinha (SND), agência transfusional, posto de coleta e núcleo de atividades complementares do C.R.S.M., sob o regime de execução de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas, determinou ao Centro de Referência da Saúde da Mulher, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, que proceda à correção do edital do Pregão, a fim de ser revista a modalidade licitatória, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 09 de novembro próximo passado.

b.2) Processo TC-1967/009/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 29/2005, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a execução das obras de reforma com ampliação de área do prédio que abriga a Unidade de Negócios PAB USP, concomitante com a Elaboração do Projeto Executivo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinou ao Banco Nossa Caixa S/A. a suspensão do certame, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, até que se esclareçam, as dúvidas suscitadas na inicial.

b.3) Processo TC-2657/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005 - Processo Licitatório nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a contratação de empresa por empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra necessária para a construção de um prédio escolar, que será edificado no prolongamento da Rua Santo Gasparini s/n - Conjunto Habitacional Oswaldo Teixeira de Magalhães, na Cidade de Pedreira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a suspensão do certame, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, as justificativas sobre o item impugnado.

b.4) Processo TC-34939/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a contratação de empresa especializada com fornecimento de todo o material, equipamento e mão-de-obra para execução dos serviços de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo: varrição manual de vias, capinação e raspagem, limpeza e conservação de bocas de lobo, conservação e manutenção de pavimentação asfáltica, coleta e remoção manual de entulho e limpeza e conservação de áreas verdes. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, a suspensão do certame, para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem as justificativas sobre as impugnações ofertadas.

b.5) Processo TC-31706/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando outorgar a instituição financeira permissão de uso de espaços específicos existentes em prédios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

logradouros públicos do Município, para instalação, exclusivamente, de pontos de serviços bancários e caixas eletrônicos, podendo, em compensação, manter as contas correntes dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta, para recebimento de créditos devidos pela Prefeitura, pelo prazo de 10 (dez) anos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, nos itens referidos no voto do Relator, adequando-os às disposições constitucionais e legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.6) Processo TC-32681/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 21/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para execução de reforma e finalização de construção de prédio público. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o edital da Tomada de Preços, na conformidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

o exposto no referido voto, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Considerou, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.7) Processo TC-32410/026/05: Representação formulada contra o edital do Leilão Público nº 01/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Brotas, objetivando a outorga, em caráter de exclusividade, à instituição financeira oficial, durante o período de 05 (cinco) anos, dos serviços de movimentação dos recursos do Município, de efetivação de pagamentos aos fornecedores, de processamento e pagamento da folha dos servidores públicos municipais, bem como de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais, de acordo com convênio específico para essa finalidade. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à correção do edital do Leilão Público, a fim de serem revistas a modalidade licitatória, a especificação do objeto e a exigência de cadastramento prévio, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 09 de novembro próximo passado.

b.8) Processo TC-34280/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a seleção da melhor proposta para a exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, em um único lote de serviços e veículos, mediante concessão onerosa. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário declarou o cumprimento da determinação exarada por meio do v. acórdão proferido nos autos do processo TC-028264/026/2005, e publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de outubro de 2005. Determinou, outrossim, a remessa de cópia da presente decisão ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, para as medidas cabíveis.

b.9) Processo TC-34921/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional e pedagógica para a prestação de serviços técnicos especializados, abrangendo: fornecimento de softwares pedagógicos e de criação; capacitação permanente dos profissionais envolvidos; assessoria pedagógica; fornecimento de apoio para os Programas Família na Escola e de Material Gráfico; instalação e configuração de redes internas de laboratórios de informática e disponibilização de link para Internet para as unidades escolares do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

fundamental do Município; locação de mesas e cadeiras.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinou a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitou à Prefeitura a documentação necessária para análise da matéria.

b.10) Processo TC-25886/026/05: Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura de São José do Rio Preto, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno de 28 de setembro de 2005, que julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 28/2005, objetivando a seleção de empresa para execução dos serviços relativos ao sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde municipal e de animais mortos de pequeno e grande porte, determinando a exclusão do item do referido edital e aplicando multa à autoridade responsável. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de ser excluída a multa (de 1000 UFESP's) aplicada ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito do Município, quando do exame da representação formulada contra o edital da Concorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.11) Processo TC-1990/009/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a aquisição de material pedagógico e de papelaria. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, requisitou, igualmente, o correspondente edital para análise.

b.12) Processo TC-34102/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de Instituição Financeira, com ou sem agência localizada no Município de Salto, pelo período de 05 (cinco) anos, para abrir e manter, com exclusividade, contas-correntes destinadas a receber créditos dos vencimentos ou proventos de cada um dos funcionários, servidores em regime celetista, abrangendo inativos, aposentados e pensionistas, incluindo pagamento de fornecedores, com cessão de espaço. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinou à Prefeitura que adote as necessárias providências voltadas à anulação do certame em referência. Determinou, alertou-se à referida Prefeitura, em especial, para que informe esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas por força do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.13) Processo TC-34801/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de cocção. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinou a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitou da Prefeitura a documentação instrutória e as justificativas de interesse. Decidiu, o E. Plenário, considerou ter sido revogado o certame, conforme publicação contida no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 2005, pelo arquivamento do feito, sem exame do mérito das impugnações, diante da perda do objeto da representação.

7 - 34ª Sessão Ordinária de 07/12/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Na última quinta-feira, o Tribunal de Contas se fez representar pelo seu Presidente na posse da nova Diretoria da ATRICON - o novo Presidente é o eminente Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Vitor Faccioni, do Rio Grande do Sul - e, também, na posse da Associação dos Tribunais de Contas do MERCOSUL, cujo novo Presidente é o eminente Conselheiro Flávio Régis, de Minas Gerais. Foi uma solenidade expressiva que marca a união de Contas dos Tribunais de Contas do Brasil.

a.2) Como certamente os eminentes Conselheiros puderam constatar, o Diário Oficial de hoje, em caderno especial, publica a consolidação do resultado de todas as contas e dos correspondentes dados das Prefeituras do Estado, exercício de 2003. Este ano, a publicação traz uma novidade que é consolidar os resultados dos quatro primeiros exercícios de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Há, também, uma demonstração da evolução das contas de 2000 e 2003. É estudo interessante e confirma que, progressivamente, os números de gestão municipal estão melhorando.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-28264/026/05: Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal de Atibaia, em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 19 de outubro de 2005, que determinou a reformulação do ato convocatório referente à Concorrência nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a seleção da melhor proposta para a exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, em um lote único de serviços e veículos, mediante concessão onerosa, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

aplicou pena de multa ao Prefeito Municipal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração, rejeitando, ainda em preliminar, a argüição de nulidade suscitada, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos. Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo-se a Decisão originária em todos os seus termos. Determinou, a remessa de cópia da presente Decisão ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, para as providências cabíveis.

b.2) Processo TC-2039/009/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando contratar, sob o regime de concessão, a prestação e exploração dos serviços de transporte público de passageiros por meio de ônibus. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinou, por decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2005, a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitou da Prefeitura a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

b.3) Processo TC-35207/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

contratação de serviços especializados de gestão de tributos municipais mediante a utilização de ferramenta tecnológica, incluindo licença de uso por tempo indeterminado e infra-estrutura de hardware com manutenção ao longo do contrato. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinou, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de dezembro de 2005, a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitou à Prefeitura a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

b.4) Processo TC-35362/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, do tipo técnica e preço, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando a locação de equipamentos, de software de gerenciamento e implantação de sistema informatizado, instalação, manutenção técnica e treinamento de pessoal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinou, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2005, a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitou ao Serviço Autônomo a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.5) Processo TC-33085/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rosana, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada, com a efetiva cobertura dos postos determinados pela administração, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e veículos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 23 de novembro próximo passado.

b.6) Processo TC-33335/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a aquisição de materiais de enfermagem para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogável. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência, nas alíneas "a" e "b", do item 6.1.2, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendado pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 23 de novembro próximo passado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.7) Processo TC-35725/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, objetivando contratar a prestação de serviços de solução de informática educativa, compostos de aulas de informática, sistemas e serviços de aplicação pedagógica para os alunos da rede municipal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Prefeitura apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-35527/026/05: Representação formulada contra edital da Concorrência Pública nº 18/2005 (tipo técnica e preço), instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa ou consórcio, sob regime de concessão, para execução de serviços públicos de destino final de resíduos sólidos urbanos municipais - Complexo Delta. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, requisitou do Prefeito que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

completa do edital da Concorrência e toda documentação correlata, facultando-lhe a apresentação de justificativas acerca das impugnações lançadas, inclusive quanto ao tipo de licitação eleito, devendo ainda esclarecer de que forma os serviços em questão são realizados, mediante qual(ais) procedimento(s) e contratada(s), bem como determinou a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

b.9) Processo TC-35067/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura de Barretos, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de limpeza urbana no Município.
Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no artigo 219, parágrafo único do Regimento Interno, acolheu a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública, determinou à Prefeitura a suspensão de certame, bem como oficiara ao Prefeito, em face de representação formulada contra o referido edital no processo TC-35620/026/05, para conhecimento das censuras e os devidos esclarecimentos.

b.10) Processos TCs-35412/026/05 e 3213/003/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, acolheu as representações formuladas como exame prévio de edital, determinou a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência e requisitou da Prefeitura o aludido edital para análise.

b.11) Processo TC-31398/026/05: Pedido de reconsideração em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno de 23 de novembro de 2005, que considerou procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 24/2005, destinada à contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos Classe II A - domiciliares, comerciais e públicos coletados no Município, determinou à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a retificação do referido edital e aplicando multa ao Prefeito daquele Município, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Luiz Antonio de Lima e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Martins da Silva Júnior. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário conheceu do recurso de agravo interposto pela Prefeitura como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, bem como acolheu o recurso no que se refere ao Secretário de Administração, Sr. Luiz Antonio de Lima e ao Presidente da Comissão de Licitação do Município, Sr. José Martins da Silva Júnior, quanto ao mérito, entendendo que as razões apresentadas não merecem acolhida, por estarem desfocadas dos verdadeiros fundamentos determinantes da imposição da pena, conforme exposto no referido voto, negou provimento ao pedido, confirmando-se o inteiro teor do v. acórdão combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.12) Processo TC-35742/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 16/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando a contratação de empresa para fornecimento mensal de aproximadamente 750 (setecentas e cinquenta) cestas básicas de alimentos aos Servidores Públicos Municipais de São Pedro (ativos, inativos e pensionistas). **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou à Prefeitura que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem como providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.13) Processo TC-2380/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 5/2005, instaurada pela Prefeitura do Município de Socorro, objetivando contratar empresa especializada na Administração e Gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada [...] para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza, em estabelecimentos comerciais) destinados para os 800 (oitocentos) servidores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

O E. Plenário, determinou ao Prefeito, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, que encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia integral do edital da Concorrência, bem como que providencie a suspensão do procedimento licitatório, que deverá ser assim mantido, até que se decida sobre o mérito das questões suscitadas.

b.14) Processo TC-35338/026/05: Representação formulada contra o edital pertinente à Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando: **a)** realizar, com exclusividade, o serviço de pagamento mensal (Folha de Pagamento) dos servidores ativos da administração direta da Prefeitura Municipal de Jales, inclusive dos contratados temporariamente pela Frente de Trabalho (Bolsa-desemprego), através de crédito em conta salário; e **b)** explorar, mediante permissão de uso, espaço público para instalação de Agência Bancária/Posto de Atendimento Bancário nas dependências da Prefeitura Municipal, por instituição financeira que propuser a maior oferta. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, requisitou da Prefeitura cópia integral do edital da Concorrência, e outros documentos a ele acessórios, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou a suspensão do referido certame até apreciação definitiva das questões suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.15) Processo TC-2042/009/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Registro, objetivando a aquisição de material escolar para as Creches Municipais, Escolas Municipais e de Ensino Fundamental e Departamento Municipal de Ensino. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, recebendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços como exame prévio de edital, determinou, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, fixando prazo para apresentação das justificativas sobre as impugnações ofertadas.

b.16) Processo TC-29583/026/05: Pedido de Reconsideração contra Decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 09 de novembro de 2005, pela improcedência das representações formuladas, revogando a liminar concedida e liberando a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Santos para dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 03/2005, que tem por objeto a execução de serviços de sinalização viárias através de demarcação, com fornecimento e implantação de materiais, em vias a serem indicadas mediante Ordens de Serviço e Projetos a serem fornecidos pela CET - Santos. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão atacada.

b.17) Processo TC-33591/026/05: Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 092/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, com padrão de primeira qualidade e marcas conhecidas no mercado, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, destinados à merenda escolar. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário considerou ter sido anulada a Tomada de Preços, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

b.18) Processo TC-35451/026/05: Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a aquisição de 10.796 (dez mil, setecentas e noventa e seis) cestas básicas de alimentos. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno, determinou a suspensão do certame referente à Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Preços, instaurada pela Prefeitura, com os oficiamentos de praxe.

b.19) Processo TC-35668/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 76/2005, instaurado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustível, através de posto de serviços, para abastecimento de aproximadamente 190 (cento e noventa) veículos e equipamentos a serviço da Autarquia. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital, determinou ao SEMASA que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as justificativas que tiver sobre a matéria impugnada.

8 - 2ª Sessão Especial de 14/12/05:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Registrou que o Diário Oficial do dia 9 de dezembro publicou texto da Lei Complementar Estadual nº 979, resultante de iniciativa do Tribunal e que cria no quadro desta Corte de Contas nove cargos de Auditor. Parece que é auspiciosa a notícia, tendo em vista que com isso o Tribunal de Contas prossegue no caminho de pleno ajustamento ao modelo constitucional definido pelo Supremo Tribunal Federal.

a.2) Noticiou que no último dia 12, domingo, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

realizados os concursos de ingresso aos cargos de Auxiliar da Fiscalização Financeira e de Agente da Fiscalização Financeira. Tudo correu muito bem, como sempre ocorre com as questões que são atribuídas ao superior critério do Presidente do Concurso, o eminente Conselheiro Robson Marinho. Segundo as informações que Sua Excelência passou, dos 55.000 inscritos, estiveram presentes 47.000, o que significa o comparecimento de 85%. O eminente Conselheiro Presidente do Concurso confirma a publicação no Diário Oficial, do dia 11 de janeiro, do primeiro resultado do concurso, sem ainda a correção da prova discursiva. A Presidência agradece e cumprimenta o eminente Conselheiro Robson Marinho pela boa condução, aliás habitual, dos trabalhos.

a.3) Gostaria de registrar que na semana passada foram eleitos os novos dirigentes do E. Tribunal de Justiça, para o biênio 2006/2007.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-35872/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2005, da Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a prestação de serviços de transportes coletivo de passageiros por ônibus no Município sob o regime de concessão. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 218 e parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

único do Regimento Interno, determinara a suspensão do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura.

b.2) Processo TC-35996/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno, determinou a suspensão do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura.

b.3) Processo TC-35997/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno, determinou a suspensão do certame referente à Concorrência, instaurada pelo Serviço.

b.4) Processo TC-35451/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

aquisição de 10.796 cestas básicas de alimentos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário considerou ter sido revogada a Tomada de Preços, com fundamento no artigo 49 da Lei de Licitações, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o exame prévio de edital seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

b.5) Processo TC-34939/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a contratação de empresa especializada com fornecimento de todo o material, equipamento e mão-de-obra para execução de serviços de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada determinou à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência nos pontos indicados no referido voto, e os demais a eles relacionados, adequando-os à Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações. Consignou, recomendar à referida Prefeitura para que ao retificar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.6) Processo TC-35888/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 054/2005-CO, instaurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias sob jurisdição do DER-SP, compreendendo 57 lotes. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao DER a paralisação da Concorrência. Decidiu, quanto ao mérito, julgar improcedente a representação formulada, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida por meio da Decisão proferida em 8 de dezembro e publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de dezembro de 2005.

b.7) Processo TC-36049/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, sendo o transbordo e o local onde será efetuado o mesmo, inclusive a obtenção das licenças necessárias, de responsabilidade exclusiva da contratada. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

com o certame em questão, bem como informe sobre qual a espécie de contratação mantida atualmente para a execução dos serviços ora licitados, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

b.8) Processos TCs-36021/026/05 e 36114/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 51/2005, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, com predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macro planejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara a suspensão da licitação referente à Concorrência, instaurada pela CDHU, até ulterior pronunciamento por parte desta Corte de Contas.

b.9) Processos TCs-34411/026/05, 34414/026/05 e 34850/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu julgar improcedentes as representações formuladas por GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito Ltda. e Pegasus Informática Ltda. (TCs-34411/026/05 e 34850/026/05) e parcialmente procedente aquela proposta por Maria José de Souza Costa (TC-34414/026/05), determinou à Prefeitura que adote as medidas necessárias no que pertine à Concorrência de molde a que as concorrentes tomem a devida ciência de que as amostras também poderão ser apresentadas na data designada para a entrega das correspondentes propostas comerciais.

b.10) Processo TC-33307/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando execução das obras e serviços de engenharia de implantação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi, pátio de aeronaves e do terminal de passageiros do aeroporto de Limeira-SP. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que suspendera o certame referente à Concorrência e requisitara da Prefeitura o referido edital, para exame sumário das questões argüidas na representação formulada. Decidiu, julgar improcedente a representação, cassando-se, como conseqüência, a liminar de suspensão da mencionada licitação, ficando autorizada a Prefeitura a dar prosseguimento ao processo seletivo público.

b.11) Processos TCs-35590/026/05 e 35644/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 01 e 05/2005, instaurada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, Modalidade Regular - Áreas 1 e 5. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, que requisitava da EMTU justificativas acerca das impugnações apresentadas contra os editais das Concorrências, sendo as matérias recebidas como exame prévio de edital.

b.12) Processos TCs-33280/026/05 e 33565/026/05: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a prestação de Serviços de Consultoria nas Áreas de Contabilidade Pública, Orçamento Público, Execução Orçamentária, Programação Financeira e Tesouraria, Tributação Municipal, Compras, Licitações e Contratos Administrativos, Recursos Humanos, Controle de Almoxxarifados e Bens Patrimoniais, bem como a Assessoria para Modernização de todas as Áreas envolvidas na Consultoria; e o fornecimento, através de compra do licenciamento de uso por tempo indeterminado, de programas de computador (softwares aplicativos) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da Solução Integrada de: Administração Orçamentária e Financeira e Contabilidade Pública; Compras, Licitações e Contratos, Controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Recursos Patrimoniais e Materiais. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinou à Prefeitura que modifique o edital da Tomada de Preços na seguinte conformidade: altere a redação dos subitens 7.3.1 e 7.3.2, adequando-os aos exatos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 30 da Lei de Licitações; exclua o subitem 4.2.3 do Anexo I do edital; retire do edital o subitem 6.7; e reveja a redação do subitem 6.14.1.3, na conformidade com o referido voto, alertou-se o Senhor Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para a formulação das propostas.

b.13) Processo TC-35862/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 130/DR.11/2005, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a construção, em alvenaria, de um muro na sede da DR.11 - Araçatuba.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário recebeu a inicial como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218 do Regimento Interno, determinou ao DER que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

deliberação desta Corte de Contas.

b.14) Processo TC-36048/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10.014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa especializada para executar diversos serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a inicial como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218 do Regimento Interno, determinou à Prefeitura que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.15) Processos TCs-36303/026/05 e 36315/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 8/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada na recepção, disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e sépticos, bem como operação, readequação, manutenção, monitoramento ambiental e vigilância do aterro sanitário municipal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu as representações como exame prévio edital, nos termos do que dispõe o "caput" do artigo 218 do Regimento Interno, determinou à Prefeitura que, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.16) Processo TC-1990/009/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando aquisição de material pedagógico e de papelaria. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinou à Prefeitura que retifique o referido edital, a fim de que seja excluída da parte final do item 7.2.2 a expressão "...e o Anexo 3 - Cronograma de Desembolso Financeiro e Certificado do INMETRO dos itens cotados", bem como os itens 8.2.2; 8.6.1 e 10.2.6, na conformidade do exposto no voto do Relator. Determinou, oficiamento, em especial à Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que vigorará com as modificações consignadas, devendo ser encaminhado a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.17) Processo TC-35742/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 16/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando a contratação de empresa para fornecimento mensal de aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) cestas básicas de alimentos aos Servidores Públicos Municipais de São Pedro (ativos, inativos e pensionistas). **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário afastou de plano a questão que recaiu sobre a descrição do objeto, e, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o edital da Tomada de Preços, no sentido de que a observação nº 4 à cláusula 1ª passe a consignar como data de entrega das amostras das cestas básicas a mesma prevista para o recebimento dos envelopes; de que se exclua da cláusula 7.2.17 a expressão "...devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição (CRN);...", bem assim de que se exclua a cláusula 7.2.18, que impõe a inclusão do comprovante de entrega das aludidas amostras no envelope de documentos de habilitação. Determinou, em especial, a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que vigorará com as modificações consignadas, devendo ser encaminhado a este Tribunal, no prazo de 30 dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.18) Processo TC-2380/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2005, do tipo técnica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

preço, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, conforme especificação no Anexo II do edital, munidos de senha de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais), destinados aos 800 (oitocentos) servidores do Executivo Municipal, com vigência para o exercício de 2006. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário considerou ter sido anulada a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, perdendo a representação seu objeto, decidiu pelo arquivamento dos autos.

b.19) Processos TCs-34224/026/05, 34513/026/05, 34721/026/05 e 34796/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestar os serviços de limpeza pública e de manutenção urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de Campinas. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação encaminhada pela Construtora Gomes Lourenço Ltda. (TC-34721/026/05) e parcialmente procedentes as deduzidas pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-34.224/026/05), Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE (TC-34.513/026/05) e ARCLAN - Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (TC-34.796/026/05), determinou à Prefeitura Municipal de Campinas, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Lei Federal nº 8.666/93, que altere o edital da Concorrência na forma da fundamentação constante do voto do Relator, divulgando-o da mesma maneira em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

b.20) Processo TC-34.406/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2005, do tipo melhor técnica, instaurada pela Prefeitura do Município de Cotia, objetivando a concessão para a execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiro, por ônibus de 2 (duas) portas e microônibus no Município de Cotia.
Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que providencie a anulação do procedimento licitatório referente à Concorrência. Recomendou à Prefeitura, que no caso da realização de nova licitação, observância à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, porque alterou o artigo 27 e insere os artigos 18-A, 23-A e 28-A da Lei de Concessões. Alertou o Executivo Municipal, também, a respeito da necessidade de informar esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista nos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

b.21) Processo TC-35338/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação pelo período de 60 (sessenta) meses, de instituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

financeira para: a) realizar, com exclusividade, o serviço de pagamento mensal (folha de pagamento) dos servidores ativos da administração direta da Prefeitura Municipal de Jales, inclusive dos contratados temporariamente pela frente de trabalho (bolsa-desemprego), através de crédito em conta salário; e b) explorar, mediante permissão de uso, espaço público para instalação de Agência Bancária/Posto de Atendimento Bancário nas dependências da Prefeitura Municipal. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que adote as providências necessárias à anulação do procedimento licitatório referente à Concorrência, alertou o Executivo Municipal que deverá informar esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista nos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

b.22) Processo TC-36050/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 6/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de locação, instalação e manutenção de equipamentos de monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito em vias públicas, com a realização de serviços afins de arquivamento digital de imagens e processamento de dados e estatísticas, fornecimento e implantação de elementos para sinalização viárias horizontal, vertical e semafórica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, controladores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

tráfego e operação de trânsito. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu requisitar da Prefeitura o edital referente à Concorrência, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, determinou ao Executivo Municipal a imediata suspensão do certame, o qual deverá ser assim mantido até que se decida sobre o mérito das questões suscitadas pela representação.

b.23) Processo TC-36059/026/05: Representação formulada pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de São Bernardo do Campo, subscrita por seu Presidente, Sr. José Albino de Melo, contra o edital da Concorrência nº 10.002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, para prestação e exploração de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos infratores, envolvendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, em diversas áreas do Município de São Bernardo do Campo, os quais estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente, mediante atuação da autoridade fiscalizadora competente e o de reconhecimento de placas de veículos. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria referente ao edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Concorrência como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório até decisão final sobre o mérito, facultando-lhe a possibilidade de oferecer justificativas. Decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que elimine do edital da Concorrência o subitem 4.1.4, IV, e divulgue-o da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, sem prejuízo da recomendação mencionada no referido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES
CONSELHEIROS NO QUARTO TRIMESTRE DE 2005

582	Admissão de Pessoal
154	Aposentadoria/Pensão Mensal
747	Contrato
61	Adiantamento
461	Auxílio/Subvenção/Contribuição
20	Ação de Rescisão de Julgado
14	Ação de Revisão
10	Almoxarifado
7	Contrato de Gestão
7	Prestação de Contas - Organização Social
1	Economia Mista Municipal
2	Processos Preferenciais
1	Autarquia Municipal
2	Denúncias
5	Complementos de Proventos - Valor da Pensão
349	Recursos Ordinários
181	Representações contra Edital
40	Representações
30	Tomada de Contas
8	Relatórios de Auditorias
2682	TOTAL

VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

CONSELHEIROS NO QUARTO TRIMESTRE DE 2005

MATÉRIAS	Apreciação Singular	PAUTA	REGULAR	IRREGULAR	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Admissão de Pessoal	816						
Aposentadoria	161						
Contratos	406	781	553	129	44	47	3
Adiantamento	42						
Auxílio	269						
Contas Prefeitura		100	37	57	5	1	
Contas Câmara		157	49	74	24	10	
Contas Anuais	143	88	56	6	18	3	
Ordem Cronológica	5						
Apartado	90	4		4			
Outras	120	346	136	177		26	
TOTAL	2052	1476	831	447	91	87	3

AÇÕES/RECURSOS	PAUTA	CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO	CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO	NÃO CONHECIDO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Rescisão de Julgado	48	18	10	8	12	
Revisão	31	18		9	4	
Embargos de Declaração	8		8			
Pedido de Reexame	104	16	75		10	3
Recurso Ordinário	279	60	179	4	19	17
Agravo	18		18			
Pedido de Reconsideração	6	6				
TOTAL	494	118	290	21	45	20

OUTROS	PAUTA	CONHECIDA AFIRMATIVAMENTE PROCEDENTE	CONHECIDA NEGATIVAMENTE IMPROCEDENTE	NÃO CONHECIDA	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA	ARQUIVADO
Denúncia e Representações	163	96	67				
Exame Prévio de Edital		128	4				
TOTAL	163	224	71				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO QUARTO TRIMESTRE DE
2005

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos distribuídos

3	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
10	Adiantamentos
96	Admissões de Pessoal
8	Almoxarifados
26	Aposentadorias/Pensão Mensal
77	Auxílios/Subvenções/Contribuições
124	Contratos
2	Complementação de proventos - valor da pensão
2	Prestação de Contas - Organização Social
3	Tomada de Contas
49	Recursos Ordinários
30	Representações contra Edital
8	Representações
1	Contrato de Gestão
441	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2005

145	Admissão de Pessoal
30	Aposentadoria
120	Contrato
15	Denúncia e/ou Representação
6	Adiantamento
28	Auxílio/Subvenção/Contribuição
13	Contas Anuais Municipais
23	Contas Anuais Estaduais
18	Contas Anuais Prefeituras
16	Contas Anuais Câmaras
7	Apartado
43	Outras
464	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

57	Recursos Ordinários
24	Pedidos de Reexame
12	Ação de Rescisão de Julgado
36	Exame Prévio de Edital
15	Denúncia e/ou Representação
144	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

Processos distribuídos

5	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
10	Adiantamentos
96	Admissões de Pessoal
27	Aposentadorias/Pensão Mensal
77	Auxílios/Subvenções/Contribuições
7	Relatório de Auditoria
9	Tomada de Contas
125	Contratos
61	Recursos Ordinários
8	Representações
1	Contratos de Gestão
2	Prestação de Contas - Organização Social
31	Representações contra Edital
461	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2005

133	Admissão de Pessoal
31	Aposentadoria
200	Contrato
9	Adiantamento
73	Auxílio/Subvenção/Contribuição
7	Contas Anuais Estadual
25	Contas Anuais Municipais
14	Contas Anuais Prefeituras
21	Contas Anuais Câmaras
18	Denúncia e/ou Representação
93	Outras
7	Agravo
19	Apartado
650	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

18	Recursos Ordinários
6	Pedidos de Reexame
6	Pedidos de Reconsideração
18	Denúncia e/ou Representação
15	Exame Prévio de Edital
63	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos distribuídos

4	Ação de Rescisão de Julgado
4	Ação de Revisão
10	Adiantamentos
7	Tomada de Contas
96	Admissões de Pessoal
25	Aposentadorias/Pensão Mensal
78	Auxílios/Subvenções/Contribuições
124	Contratos
60	Recursos Ordinários
30	Representações contra Editais
2	Contratos de Gestão
1	Economia Mista Municipal
6	Representações
443	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2005

168	Admissão de Pessoal
25	Aposentadoria
249	Contrato
19	Denúncia e/ou Representação
45	Auxílio/Subvenção/Contribuição
7	Adiantamento
14	Contas Anuais Estaduais
28	Contas Anuais Municipais
26	Contas Anuais Prefeituras
35	Contas Anuais Câmaras
15	Apartado
41	Outras
672	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

40	Recursos Ordinários
17	Pedido de Reexame
4	Embargos de Declaração
4	Ação de Revisão
14	Exame Prévio de Edital
18	Ação de Rescisão de Julgado
19	Denúncias e/ou Representação
116	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos distribuídos

4	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
10	Adiantamentos
98	Admissões de Pessoal
25	Aposentadorias/Pensão Mensal
76	Auxílios/Subvenções/Contribuições
125	Contratos
2	Almoxarifados
4	Tomada de Contas
1	Prestação de Contas - Organização Social
1	Complementação de proventos - valor da pensão
1	Contrato de Gestão
60	Recursos Ordinários
31	Representações contra Edital
7	Representações
447	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2005

104	Admissão de Pessoal
22	Aposentadoria
233	Contrato
10	Denúncia e/ou Representação
7	Adiantamento
48	Auxílio/Subvenção/Contribuição
22	Contas Anuais Municipais
9	Contas Anuais Estaduais
21	Contas Anuais Prefeituras
45	Contas Anuais Câmaras
5	Acessório Ordem Cronológica
	Acessórios Ordem Cronológica
4	Apartado
60	Outras
590	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

33	Recursos Ordinários
6	Pedidos de Reexame
8	Ação de Revisão
23	Denúncia e/ou Representação
25	Exame Prévio de Edital
95	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

Processos distribuídos

2	Ação de Revisão
11	Adiantamentos
99	Admissões de Pessoal
26	Aposentadorias/Pensão Mensal
76	Auxílio/Subvenção/Contribuição
2	Processos Preferencial
125	Contratos
60	Recursos Ordinários
30	Representações contra Editais
4	Representações
2	Prestação de Contas - Organização Social
1	Contrato de Gestão
2	Complementação de Proventos - Valor da pensão
1	Autarquia Municipal
1	Denúncia
1	Tomadas de Contas
443	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2005

113	Admissão de Pessoal
21	Aposentadoria
125	Contrato
7	Adiantamento
33	Auxílio/Subvenção/Contribuição
8	Denúncia e/ou Representação
12	Contas Anuais Estaduais
38	Contas Anuais Municipais
10	Contas Anuais Prefeituras
10	Contas Anuais Câmaras
17	Apartado
78	Outras
472	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

38	Recursos Ordinários
8	Denúncia e/ou Representação
11	Pedidos de Reexame
21	Exame Prévio de Edital
4	Embargo de Declaração
82	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO

Processos distribuídos

4	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
10	Adiantamentos
97	Admissões de Pessoal
25	Aposentadorias/Pensão Mensal
77	Auxílios/Subvenções/Contribuições
124	Contratos
59	Recursos Ordinários
31	Representações contra Edital
7	Representações
1	Relatório de Auditoria
1	Contrato de Gestão
1	Denúncia
6	Tomada de Contas
445	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - OUTUBROO/DEZEMBRO DE 2005

153	Admissão de Pessoal
32	Aposentadoria
210	Contrato
6	Adiantamento
6	Denúncia e/ou Representação
42	Auxílio/Subvenções/Contribuição
21	Contas Anuais Estaduais
16	Contas Anuais Municipais
10	Contas Anuais Prefeituras
20	Contas Anuais Câmaras
32	Apartado
40	Outras
588	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

57	Recursos Ordinários
27	Pedidos de Reexame
4	Denúncia e/ou Representação
6	Ação de Rescisão de Julgado
21	Exame Prévio de Edital
15	Ação de Revisão de Julgado
130	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 8 e 7 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 797 e 622 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

- 1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada a Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento, que, periodicamente e em caráter de rotina, ministra cursos para funcionários de fiscalização e administrativos, visando a melhoria de nossos recursos humanos.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Exerce a função de Corregedor, eleito, desde o dia 26 de janeiro de 2005, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe a Resolução n. 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e, acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE

Na conformidade com o artigo 5º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Complementar n° 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 4° trimestre de 2005, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 2.295 feitos, assim discriminados:

48	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
141	Diversos
84	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
97	Prestações de Contas
113	Auxílios e Subvenções Estaduais
20	Relatórios de Auditoria
1.623	Matérias Contratuais
145	Movimentação de Pessoal
24	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
2.295	TOTAL

XIII - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. Participação nas reuniões do GETIC.

Conforme designação da E. Presidência, este Diretor tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

2. A participação deste Diretor, nas reuniões do GETIC, vem proporcionando:

a) a inscrição de servidores desta Casa, em cursos de capacitação oferecidos gratuitamente pelo Governo do Estado, mediante convênio firmado com diversas empresas tais como: CISCO, 3Com, Microsoft, Computer Associates e IBM, entre outras; destaque para a vaga obtida por este Diretor, para participação em curso de Especialização em Gestão de Tecnologia da Informação da FIAP (Faculdade de Informática e Administração Paulista), com duração de 1 ano;

b) um acompanhamento mais próximo das ações do Governo, na área de Tecnologia da Informação, bem como a troca de informações e experiências;

c) a participação em grupo técnico, que está discutindo a padronização dos Portais de Internet dos Órgãos do Estado de São Paulo;

DIRETORIA DE SISTEMAS

1. Projeto AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

A fase de desenvolvimento do primeiro módulo do Projeto Audesp está em andamento. A equipe da Prodesp está desenvolvendo os programas para atender as necessidades definidas nos Casos de Uso. A equipe da DSIS está participando tanto na passagem de conhecimento como na validação dos artefatos finalizados pela Prodesp.

Dois analistas da DSIS elaboraram os documentos de Visão e Escopo para cada assunto aprovado pelo SDG na proposta de desenvolvimento para a segunda fase do Projeto Audesp e já finalizaram o desenvolvimento dos Casos de Uso necessários.

2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE

Neste trimestre, a Diretoria de Sistema acompanhou e deu suporte ao uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal. Está sendo implementado um projeto piloto visando a integração do Sistema Ergon com o Sistema de Folha de pagamentos.

A contratação cujo objeto é a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos (ERGON), para operacionalização da Diretoria de Pessoal.

3. Projeto SIAPnet

Acompanhamento do desenvolvimento do Sistema SIAP, disponível para acesso via Internet.

A atividade é contínua. A última atualização em ambiente de produção ocorreu em 08 de dezembro de 2005, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

a carga das informações relativas aos dados gerais dos municípios - exercício de 2004. Encontram-se publicados no site os dados dos Municípios Paulistas, relativos aos exercícios de 1997 a 2004, bem como as informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (exercícios de 2000 a 2003) e às Obras Públicas (atualizado até o 2º semestre de 2004). Disponibilizamos um CD com os dados referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2004 para que a empresa contratada realize a carga dos dados em ambiente de produção.

4. Tratamento dos sistemas legados

Levantamento e acompanhamento da documentação dos sistemas legados que estão em ambiente mainframe com o objetivo de buscar soluções que possam reduzir custos e melhorar performance.

Nesta fase, um analista da DSIS está: acompanhando e avaliando as ações que visam racionalizar o consumo de CPU por parte desses sistemas legados; acompanhando e avaliando a documentação dos sistemas; e pesquisando e participando de apresentações de produtos que possam substituir sistemas legados, gerando benefícios para o TCESP.

5. Suporte às atividades da DDP

Foram realizados testes em planilhas e revisão de grupos e perfis de acesso de controles dessa Diretoria que já foram migrados para a rede do TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

DIRETORIA DE TECNOLOGIA

1. Atividades de Suporte Técnico.

a) Foram adquiridos 13 (treze) servidores de rede. O objetivo deste projeto foi a aquisição de equipamentos que incorporem a mais recente tecnologia aliada a um baixo custo. Nesta primeira etapa, os servidores se destinam a substituição imediata dos equipamentos mais antigos, que possuem alto risco de indisponibilidade. Na segunda etapa, com previsão de autuação neste trimestre, serão adquiridos mais 13 (treze) servidores e um equipamento de armazenamento de arquivos, quando será provida uma evolução na qualidade e na diversidade dos serviços de redes que serão disponibilizados a esta Casa. Dentre estes serviços, estão planejados o aumento da capacidade de armazenamento e *backup*, além de serviços relacionados à segurança da informação, acesso remoto e *groupware* (gestão integrada de informações setorializadas).

b) Os pregões de aquisição de estações de trabalho, foram finalizados com a aquisição de 287 (duzentos e oitenta e sete) microcomputadores e 52 (cinquenta e duas) impressoras, fornecidos pela empresa Itautec. O grande mérito deste projeto de aquisição, foi a especificação de um equipamento de alta qualidade, porém com o menor custo possível. Os equipamentos serão entregues em janeiro de 2006.

c) Foram adquiridos diversos *softwares* da empresa Microsoft. Alguns destes *softwares* se destinam a modernização dos servidores, aprimorando a segurança e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

performance dos sistemas com a implantação das últimas versões dos sistemas operacionais. Existem também *softwares* destinados a execução remota de aplicativos, num processo semelhante à solução de Computação Baseada em Servidores (vista abaixo), mas sem a parte de gerenciamento. Tal solução permitirá que usuários possam utilizar os aplicativos Microsoft, como editores de texto e planilhas de cálculo, em máquinas obsoletas, porém com a performance adequada. Este sistema, por não possuir gerenciamento, será destinado no primeiro momento a atender as atividades de manutenção, permitindo que o usuário tenha um equipamento para trabalhar enquanto o seu está sendo reparado.

d) O projeto da implementação da solução de Computação Baseada em Servidores (*SBC - Server Based Computing*) foi finalizado com todo o levantamento de custos associados. Entretanto, devido aos valores significativamente baixos das aquisições de microcomputadores, a estimativa de retorno de investimento, comparada com a aquisição de microcomputadores, não se mostrou satisfatória. Esta Diretoria continuará monitorando os preços praticados no mercado para avaliar o melhor momento de aquisição.

e) Continua suspenso o projeto piloto de uma ferramenta de gestão integrada de informações departamentais (agenda, tarefas, projetos, procedimentos, etc.) devido a falta de servidores de rede para testes. Desta forma, a etapa do projeto piloto, inicialmente prevista para outubro de 2005, continua adiada para o início do próximo ano, após a chegada dos novos equipamentos. Porém, neste trimestre foram realizados testes com o *software* livre Plone para verificação se há o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

completo atendimento dos requisitos do sistema. Quando o projeto for reiniciado, as duas soluções serão comparadas.

f) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta Casa.

g) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

h) Atividade contínua de cotação e aquisição de peças para manutenção dos equipamentos de informática. Para subsidiar o processo licitatório de peças de manutenção, As estatísticas de quebra de dispositivos foi terminada no período. Porém, devido a falta de recursos orçamentários, a solicitação de aquisição será encaminhada em janeiro de 2006.

i) Atividades contínuas de atendimento aos usuários.

j) Atividade contínua de atendimento a emergências (servidores de rede).

2. Atividades da Administração de Rede.

a) Foi finalizado o projeto de aquisição de equipamentos denominados *switches core*, que proverão à rede local uma maior estabilidade e permitirão o crescimento da demanda originada por novos serviços de rede. Neste período, outras empresas fornecedoras foram contatadas, objetivando aumentar a concorrência neste projeto, que possui um alto investimento em equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b) Todo o ambiente de conexões entre o Edifício Anexo II e as Unidades Regionais foram refeitos com o objetivo de se evitar que o custo da Intragov aumentasse. Foi retirado um roteador e devolvido para a Telefônica. As atividades concernentes à este processo foram a re-configuração das ferramentas de gerenciamento de rede, denominadas Nagios e Cacti, e o acerto da documentação no que tange à topologia da rede.

c) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

d) Especificação de serviços, determinação de quantitativos e contratação de empresa para a instalação de 5 (cinco) pontos de redes no CCI e no CCA.

e) Instalação da rede de dados categoria 6 nas dependências do CPD. Esta tecnologia possibilita o tráfego de informações numa velocidade 10 (dez) vezes superior à da tecnologia antiga. Tal instalação se fez necessária para compatibilizar o ambiente com os novos servidores de rede e os novos equipamentos, denominados *switches-core*, que deverão ser adquiridos no início de 2006.

f) Execução de diversos serviços relacionados com a rede local. Como, por exemplo, a colocação de 2 *Switches* de 16 portas, ativação de 10 pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores na ATJ. Configuração da rede em microcomputadores, trocas de caixas de superfície, remanejamento de pontos de rede, colocação de *switches* de 8 portas e adequação de vários pontos de rede em diversos locais desta Casa.

g) Aquisição de uma nova placa de som para ser utilizada nas sessões do plenário. Esta placa deve aumentar a qualidade do áudio atualmente distribuído pela rede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

h) Acompanhamento das obras da Unidade Regional de Campinas no que tange às atividades relacionadas com a estruturação e instalação da rede local. Emissão de laudo técnico para suportar a comissão de fiscalização da obra.

i) Acompanhamento das obras de reforma e ampliação dos Cartórios dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros no que tange às atividades relacionadas com a estruturação e instalação da rede local.

3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de apoio à equipe da Prodesp, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.

b) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto Audesp nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), performance, modelagem e estruturação de dados.

c) Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da Prodesp).

d) Suporte técnico à equipe da Uniemp na carga e disponibilização das informações no SIAPNet (sistema de informações de Municípios com acesso via Internet).

e) Estudos e testes de funcionalidades do sistema gerenciador de banco de dados denominado Postgre SQL versão 8. O objetivo destes estudos é o aprofundamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

conhecimento da equipe técnica neste *software* de banco de dados, que será utilizado no projeto Audesp.

4. Atividades de Suporte WEB.

a) Após o treinamento nos *softwares* Plone e Zope, foi elaborado um projeto piloto para alteração do sítio desta Diretoria na Intranet utilizando estas ferramentas. Tal piloto de sítio DTEC foi finalizado neste período com sucesso e está em fase de avaliação de funcionalidades. O relatório final, com o resultado dos testes, está previsto para o final de fevereiro de 2006.

b) Atividades contínuas de correção e suporte dos *softwares* de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-spam e servidores WEB.

c) Alterações na nova versão do *software* Postfix visando incluir todas as funcionalidades previamente alteradas pelos técnicos deste E. Tribunal. Devido às necessidades do projeto Audesp, as alterações, que serão executadas diretamente no código do programa, foram postergadas e têm previsão de instalação até março de 2006.

d) Atividade contínua de alteração do leiaute e do conteúdo dos sítios Internet e Intranet desta Casa.

e) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.

f) Devido às alterações na disponibilização das informações do Diário Oficial a partir do sítio do IMESP, foi desenvolvido um programa para a leitura direta do arquivo em formato PDF e disponibilização na Intranet desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

g) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto Audep nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), e referentes ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do aplicativo Audep.

h) Recuperação do servidor danificado do correio eletrônico desta Casa. O sistema contingencial funcionou a contento, o que tornou esta atividade transparente para os usuários deste E. Tribunal.

XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste primeiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ÁREA ESTADUAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS	/	/	/
• Unidade Gestora Executora	0	2	2
• Almoarifado	1	0	1
• Autarquia	4	4	8
• Entidade de Previdência	0	1	1
• Economia Mista	7	5	12
• Secretarias/Ministério Público/Tribunais	2	0	2
• Entidade Gerenciada	0	5	5
• Empresas Públicas	2	0	2
• Fundações	7	9	16
RELATÓRIOS ELABORADOS	/	/	/
• Unidade Gestora Executora	35	117	152
• Fundação	8	16	24
• Entidade de Previdência	0	1	1
• Almoarifados	17	0	17
• Empresas Públicas	1	0	1
• Secretarias/Ministério Público	6	0	6
• Entidade Gerenciada	0	14	14
• Economia Mista	4	8	12
• Autarquia	5	7	12
PROCESSOS INSTRUÍDOS	/	/	/
• Unidade Gestora Executora	281	450	731
• Autarquia	11	20	31
• Economia Mista	6	15	21
• Almoarifado/Campus/UNESP	21	36	57
• Fundação	16	26	42
• Exame Prévio Editais	17	0	17
• Contratos/Convênios	675	818	1493
• Aposentadoria/Reforma/Pensão	60	85	145
• Admissão de Pessoal	235	142	377
• Prestação de Contas Adiantamento	90	54	144
• Preferencial	10	11	21
• Acessório 1 – Ordem Cronológica	64	0	64
• Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal.	2	0	2
• TC-A	11	0	11
• Auxílios/Subvenção/CEAS	74	70	144
• Instrução nº 2/96 – Contratos	7	0	7
• Entidade Gerenciada	0	2	2
• Outros	359	964	1323



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ÁREA MUNICIPAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
• Fundação	9	2	11
• Empresa Pública	6	6	12
• Fundos/Entidades de Previdência	20	15	35
• Entidade Gerenciada	0	8	8
• Empresas de Economia Mista	6	5	11
• Autarquia	6	7	13
• Câmaras	33	57	90
• Prefeituras	32	54	86
• Consórcio	13	12	25
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• Prefeitura Municipal	226	144	370
• Câmara Municipal	215	122	337
• Autarquia	34	34	68
• Economia Mista	10	16	26
• Entidade Gerenciada	0	6	6
• Empresa Pública	16	11	27
• Entidades/Fundos de Previdência	73	45	118
• Fundação	25	12	37
• Consórcio	24	18	42
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• Prefeitura Municipal	319	283	602
• Câmara Municipal	215	182	397
• Entidades/Fundos de Previdência	0	79	79
• Autarquia	36	55	91
• Economia Mista	10	31	41
• Empresa Pública	19	17	36
• Fundação	32	34	66
• Consórcio	31	30	61
• Contratos/Convênios	336	596	932
• Aposentadoria/Pensão	178	156	334
• Preferencial			
• Entidade Gerenciada	0	6	6
• Admissão de Pessoal	702	903	1605
• Auxílios/Subvenção Municipal	296	441	737
• Acessório 1 – Ordem Cronológica	695	0	695
• Acessório 2 – Aplicação no Ensino	308	0	308
• Acessório 3 – Lei de Resp. Fiscal	517	0	517
• Outros	1670	4997	6667



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 11.816, de 30 de dezembro de 2004, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2005", foi elaborado em observância à Lei nº 11.782, de 22 de julho de 2004, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2005".

A dotação para as despesas deste Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº 11.816/04, foi fixada em R\$ 239.281.791,00, sendo R\$ 235.955.601,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e, R\$ 3.326.190,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.782/04) e pelo Decreto nº 49.337, de 13 de janeiro de 2005, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2005, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CPO-CIEF-CPA-01, de 27 de janeiro de 2005.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante do Anexo I do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2005 (Decreto nº 49.337/2005), estando os recursos destinados a este Tribunal programados da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL	
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES			TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3		TOTAL DESPESAS CAPITAL
		FONTE 1	FONTE 3	TOTAL OUTRAS					
JAN	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
FEV	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
MAR	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
ABR	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
MAI	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
JUN	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
JUL	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
AGO	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
SET	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
OUT	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
NOV	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
DEZ	18.111.163	1.629.640	8.907	1.638.547	19.749.710	251.100	27.309	278.409	20.028.119
TOTAL	216.381.235	19.467.966	106.400	19.574.366	235.955.601	3.000.000	326.190	3.326.190	239.281.791

Obs.: Fonte 1 – Recursos do Tesouro do Estado

Fonte 3 – Recurso Próprios – Fundo Especial de Despesa

Para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas foi autorizado, em maio, crédito suplementar automático, no valor de R\$ 1.941.723,00, referente a receita diferida de 2004.

Com a edição do Decreto nº 50.034, de 27 de setembro de 2005 a dotação existente no item de Auxílio Funeral, no valor de R\$ 69.236,00 foi remanejada do Grupo de despesas Pessoal e Encargos para o Grupo de Outras Despesas Correntes.

Durante o mês de outubro foi autorizado, através do Decreto nº 50.094, de 11 de outubro de 2005, crédito suplementar para Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$ 10.466.170,00 e para investimentos, da ordem de R\$ 731.000,00 à conta do Tesouro Estadual. No que diz respeito ao crédito para pessoal, trata-se da cobertura de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

com pessoal civil, no valor de R\$ 8.280.044,00 e com pessoal inativo, no valor de R\$ 2.186.126,00, tendo por finalidade a majoração da verba honorária paga aos servidores ocupantes dos cargos de Assessor Técnico Procurador, bem como da revalorização da Gratificação de Controle Externo paga aos servidores ocupantes dos cargos de Nível Elementar, Intermediário e Universitário, e aqueles neles aposentados. Quanto às despesas com investimentos, correspondem a aditamentos contratuais para o término das obras de construção da Unidade Regional de Campinas e da reforma hidráulica do prédio Sede da Capital.

Em novembro, foi autorizado crédito suplementar automático para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 2.898.132,00, referente ao excesso de arrecadação de receitas próprias, verificado até o mês de outubro do corrente exercício.

Durante o mês de dezembro foram autorizados, através dos Decretos nº 50.424 e 50.439, de 27 e 29/12/2005, créditos suplementares nos valores de R\$ 2.350.000,00 e R\$ 120.000,00, respectivamente, para pessoal civil com oferecimento integral de recursos alocados na rubrica Pessoal Inativo.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

E M P E N H A D O

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	17.868.655,48	4.815.928,83	-	7.335,00	-	22.691.919,31
Fevereiro	16.163.079,63	1.325.067,99	-	39.738,50	-	17.527.886,12
Março	17.683.557,13	1.212.992,34	-	36.514,83	-	18.933.064,30
1ºTRI	51.715.292,24	7.353.989,16	-	83.588,33	-	59.152.869,73
Abril	16.860.615,59	439.467,62	12.460,00	815.956,25	5.036,00	18.133.535,46
Mai	16.900.621,36	5.052.150,40	3.160,05	1.517.074,59	-	23.473.006,40
Junho	17.252.043,80	492.595,63	-	37.963,72	-	17.782.603,15
2ºTRI	51.013.280,75	5.984.213,65	15.620,05	2.370.994,56	5.036,00	59.389.145,01
Julho	18.116.126,67	1.555.933,59	256.894,12	7.254,81		19.936.209,19
Agosto	18.155.462,64	472.779,27	7.759,58	35.979,44	-	18.671.980,93
Setembro	19.061.276,61	981.547,45	14.580,00	71.479,09	21.507,75	20.150.390,90
3ºTRI	55.332.865,92	3.010.260,31	279.233,70	114.713,34	21.507,75	58.758.581,02
Outubro	20.930.546,91	818.654,02	17.680,00	12.746,00	(9.875,04)	21.769.751,89
Novembro	20.059.988,41	631.833,50	25.563,24	586.266,53	7.399,00	21.311.050,68
Dezembro	27.487.033,35	454.137,02	421.580,00	507.248,17	815.018,20	29.685.016,74
4ºTRI	68.477.568,67	1.904.624,54	464.823,24	1.106.260,70	812.542,16	72.765.819,31
TOTAL	226.539.007,58	18.479.470,44	759.676,99	3.675.556,93	839.085,91	250.292.797,85

Mês de setembro: Dados provisórios

Fonte 1 248.694.034,95

Fonte 3 1.598.762,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

R E A L I Z A D O

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	17.868.655,48	834.463,73	-	-	-	18.703.119,21
Fevereiro	16.163.079,63	762.020,87	-	14.975,00	-	16.940.075,50
Março	17.683.557,13	1.355.395,95	-	12.765,50	-	19.051.718,58
1ºTRI	51.715.292,24	2.951.880,55	-	27.740,50	-	54.694.913,29
Abril	16.860.615,59	887.309,03	4.770,00	8.704,00	5.036,00	17.766.434,62
Mai	16.900.621,36	1.455.314,76	3.160,05	27.650,97	-	18.386.747,14
Junho	17.252.043,80	766.650,31	7.690,00	249.270,43	-	18.275.654,54
2ºTRI	51.013.280,75	3.109.274,10	15.620,05	285.625,40	5.036,00	54.428.836,30
Julho	18.116.126,67	2.765.094,85	6.894,12	255.048,70	-	21.143.164,34
Agosto	18.155.462,64	1.209.121,37	7.759,58	284.685,12	-	19.657.028,71
Setembro	19.061.276,61	1.364.735,70	14.580,00	359.305,51	-	20.799.897,82
3ºTRI	55.332.865,92	5.338.951,92	29.233,70	899.039,33	-	61.600.090,87
Outubro	20.930.546,91	1.319.347,96	-	260.922,88	-	22.510.817,75
Novembro	20.059.988,41	2.248.308,08	34.298,00	317.436,06	11.749,00	22.671.779,55
Dezembro	27.487.033,35	1.176.327,50	5.345,24	485.110,47	45.976,00	29.199.792,56
4ºTRI	68.477.568,67	4.743.983,54	39.643,24	1.063.469,41	57.725,00	74.382.389,86
TOTAL	226.539.007,58	16.664.244,59	84.496,99	2.275.874,64	62.761,00	245.626.384,80

Mês de dezembro: Dados provisórios fonte 1 245.479.126,81
Fonte 1 = Recursos do Tesouro do Estado fonte 3 147.257,99
Fonte 3 = Recursos Próprios - Fundo Especial de Despesa

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres deste exercício foram publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado de 20/04/05, de 06/08/05, e de 23/11/05. O balancete do 5º bimestre foi encaminhado para publicação e o do 6º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

bimestre está aguardando dados definitivos da Secretaria da Fazenda.

São estes, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **Quarto Trimestre** do corrente, que, na qualidade de Presidente, me compete submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e, artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 26 de janeiro de 2006.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente